



RNA – Multiviagens Agências de Viagem e Operadores Turísticos

CONDIÇÕES GERAIS
CG.202.APV.005.01_01_2025

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e as que imponham ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Documento elaborado em conformidade com a Lei 32/2021, de 27-05, que altera o DL 446/85, de 25-10 (que vem definir o tamanho de letra e espaçamento entre linhas).

Índice

CONDIÇÕES GERAIS	4
CLÁUSULA PRELIMINAR	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS	4
Cláusula 1.ª - Definições	4
Cláusula 2.ª – Objeto do contrato	5
Cláusula 3.ª - Coberturas	5
CAPÍTULO II - Âmbito Temporal e Territorial	7
Cláusula 4.ª – Âmbito Temporal	7
Cláusula 5.ª – Âmbito Territorial.....	7
CAPÍTULO III - Exclusões	7
Cláusula 6.ª – Exclusões	7
Capítulo IV - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente	7
Cláusula 7.ª - Declaração Inicial Do Risco	7
Cláusula 8.ª - Incumprimento Doloso Do Dever De Declaração Inicial Do Risco	8
Cláusula 9.ª - Incumprimento Negligente Do Dever De Declaração Inicial Do Risco.....	8
Cláusula 10.ª - Agravamento Do Risco	8
Cláusula 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO	9
Capítulo V - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato.....	9
Cláusula 12.ª - FORMAÇÃO DO CONTRATO	9
Cláusula 13.ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	9
Cláusula 14.ª - RESOLUÇÃO DO CONTRATO	9
Cláusula 15.ª - DENÚNCIA DO CONTRATO	9
Cláusula 16.ª - CADUCIDADE DO CONTRATO	10
Capítulo VI - Pagamento e Alteração dos Prémios.....	10
Cláusula 17.ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	10
Cláusula 18.ª - FRACIONAMENTO DO PRÉMIO	10
Cláusula 19.ª - ESTORNO DO PRÉMIO	10
Capítulo VII - Obrigações e Direitos das Partes	10
Cláusula 20.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR	10
Cláusula 21.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO	11
Cláusula 22.ª - VALORES SEGUROS.....	11
Cláusula 23.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	12
Capítulo VIII - Seguro de Grupo	12
Cláusula 24.ª - SEGURO DE GRUPO	12
Cláusula 25.ª - PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO	12
Cláusula 26.ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS	12
Cláusula 27.ª - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO.....	12
Capítulo IX - Disposições Diversas	12
Cláusula 28.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	12
Cláusula 29.ª - SUB-ROGAÇÃO	13
Cláusula 30.ª - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE	13
Cláusula 31.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM	13
Cláusula 32.ª - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO	13
Cláusula 33.ª - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE	13
CLÁUSULA 34.ª – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	13
CONDIÇÕES ESPECIAIS	14
CLÁUSULA PRELIMINAR	14
1. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE.....	14
2. DESPESAS DE FUNERAL	17
3. CANCELAMENTO DE VIAGEM – COBERTURA BASE	18

4. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM	18
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	20
4.2 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO E POR ACIDENTE OCORRIDO EM PORTUGAL	20
4.3 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL	21
4.4 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE	21
4.5 DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO DECORRER DA VIAGEM	22
4.6 TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA	22
4.7 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM	22
4.8 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR.....	22
4.9 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	22
4.10 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA.....	23
4.11 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL	23
4.12 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA.....	23
4.13 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS	23
4.14 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO	23
4.15 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO	23
4.16 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS.....	23
4.17 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS	24
4.18 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA	24
4.19 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	24
4.20 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL.....	24
4.21 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA	24
4.22 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES.....	24
4.23 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR	24
4.24 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE.....	25
4.25 ATRASO NO VOO	25
4.26 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS	25
4.27 CONSULTA MÉDICA ON-LINE	25
4.28 ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO	25
4.29 APOIO PSICOLÓGICO.....	25
4.30 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA.....	25
4.31 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS	25
4.32 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE.....	26
4.33 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE	26
4.34 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM	26
4.35 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM	27
4.36 ROUBO DE BAGAGEM - COMPUTADOR PORTÁTIL, TABLET OU LAPTOP	29
4.37 PERDA, ROUBO, QUEBRA DE EQUIPAMENTO ALUGADO	30
4.38 CONSULTA DO VIAJANTE	30
4.39 ASSISTÊNCIA PETS EM VIAGEM	30
4.40 APOIO AO PASSAGEIRO POR CANCELAMENTO, RECUSA DE EMBARQUE OU ATRASO DE VOO	31
4.41 PVFM BASE - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR	31
4.42 PVFM TOP - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR	35
4.43 DESPESAS MÉDICAS VIP	39
4.44 PROTEÇÃO COVID-19	42
4.45 ATIVIDADES DE AVENTURA, INCLUINDO ACTIVIDADES RADICAIS	46
4.46 SEGURO CRUZEIROS.....	47
4.47 SEGURO CRUZEIROS VIP	48
4.48 RENT-A-CAR – REEMBOLSO DE FRANQUIA RENT-A-CAR.....	49
4.49 EQUIPAMENTO DESPORTIVO	50
4.50 ROUBO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS	51
4.51 CIV - CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM	53
4.52 CIV PLUS - CANCELAMENTO E INTERRUPTÃO DE VIAGEM – “CIV PLUS”.....	57
4.53 PVFM RNA - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – GARANTIAS ADICIONAIS.....	61

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a RNA Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

CAPITULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do Seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objetivamente constatadas.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura, grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Certificado de Seguro acordadas.

Ata adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Beneficiário: A pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato de seguro.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições Especiais: Conjunto de cláusulas que visam complementar as disposições constantes das Condições Gerais, esclarecendo o funcionamento específico de cada garantia.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença: Toda a alteração involuntária, súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada por médico e que impeça o prosseguimento da viagem.

Doença Preexistente: Condição patológica que a pessoa segura não poderia ignorar, ou deveria ter tido conhecimento, antes da data da subscrição do seguro, em razão, nomeadamente, de ter sido objeto de tratamento ou outro ato médico, de ter sido diagnosticada, ou de ter evidências e sintomas específicos.

Domicílio: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Incapacidade Permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um Acidente.

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura: A(s) pessoa(s) identificada(s) no(s) Certificado(s) de Seguro, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

Prémio ou Prémio Total: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do Seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador: RNA Seguros, S.A. ou, abreviadamente, a RNA Seguros, entidade legalmente autorizada a exercer a atividade Seguradora.

Seguro de grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do Seguro por um vínculo ou interesse comum, que não seja o de segurar.

Seguro de grupo contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem num todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador do seguro: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Viagem: O percurso mencionado nos Certificados de Seguro, cuja origem, destino e duração são nelas descritas e durante o qual a Pessoa Segura fica garantida ao abrigo desta Apólice.

Cláusula 2.^a – Objeto do contrato

1. O presente contrato garante, até ao limite do capital contratado, o pagamento de uma indemnização em caso de sinistro ocorrido com a Pessoa Segura, indicada no Certificado de Seguro, durante o período da viagem adquirido ao Tomador de Seguro, desde o seu domicílio para iniciar a viagem e durante o prazo indicado no Certificado de Seguro, terminando no regresso ao seu domicílio, quer esta tenha motivação turística ou profissional.
2. A garantia produz efeitos, independentemente das viagens terem sido adquiridas por razões profissionais ou extraprofissionais; porém, e no que respeita às viagens contratadas por motivos profissionais, apenas fica garantida a atividade profissional da Pessoa Segura, que não envolva perigosidade superior à do comum dos viajantes.
3. As coberturas do presente contrato estão em consonância com o disposto no artigo 34.º da Portaria 413/99, de 8 de junho.

Cláusula 3.^a - Coberturas

A) O contrato garante, nos termos das respetivas coberturas contratadas, e descritas nas Condições Especiais, as indemnizações devidas por:

1. **Morte ou Incapacidade Permanente em caso de Acidente;**
2. **Despesas de Funeral;**
3. **Cancelamento antecipado de viagem – Cobertura Base;**
4. **Assistência em viagem – Conforme alínea B);**

B) Adicionalmente, e desde que contratado e devidamente expresso no certificado de Seguro, poderão ser contratadas as seguintes Condições Especiais relativas a coberturas de Assistência em Viagem:

4. **Coberturas de Assistência em Viagem**
 - 4.1 **RESPONSABILIDADE CIVIL**
 - 4.2 **DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO OU POR ACIDENTE OCORRIDO EM PORTUGAL**
 - 4.3 **DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL**
 - 4.4 **DOENÇA PRÉ-EXISTENTE**
 - 4.5 **DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE OCORRIDO NO ESTRANGEIRO**
 - 4.6 **TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA**
 - 4.7 **REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM**
 - 4.8 **REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR**

- 4.9 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA
- 4.10 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA
- 4.11 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL
- 4.12 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA
- 4.13 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS
- 4.14 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO
- 4.15 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO
- 4.16 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS
- 4.17 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS
- 4.18 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA
- 4.19 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS
- 4.20 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL
- 4.21 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA
- 4.22 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES
- 4.23 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR
- 4.24 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE
- 4.25 ATRASO NO VOO
- 4.26 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS
- 4.27 CONSULTA MÉDICA ON-LINE
- 4.28 ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO
- 4.29 APOIO PSICOLÓGICO
- 4.30 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA
- 4.31 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS
- 4.32 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE
- 4.33 DEVOLUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE
- 4.34 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM
- 4.35 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM
- 4.36 ROUBO DE BAGAGEM - COMPUTADOR PORTÁTIL, TABLET OU LAPTOP
- 4.37 PERDA, ROUBO, QUEBRA DE EQUIPAMENTO ALUGADO
- 4.38 CONSULTA DO VIAJANTE
- 4.39 ASSISTÊNCIA PETS EM VIAGEM
- 4.40 APOIO AO PASSAGEIRO POR CANCELAMENTO, RECUSA DE EMBARQUE OU ATRASO DE VOO
- 4.41 PVFM BASE
- 4.42 PVFM TOP
- 4.43 DESPESAS MÉDICAS VIP
- 4.44 PROTEÇÃO COVID-19
- 4.45 ATIVIDADES DE AVENTURA
- 4.46 SEGURO CRUZEIROS
- 4.47 SEGURO CRUZEIROS VIP
- 4.48 RENT-A-CAR
- 4.49 EQUIPAMENTO DESPORTIVO
- 4.50 ROUBO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS
- 4.51 CIV
- 4.52 CIV PLUS
- 4.53 PVFM RNA

C) Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.

D) O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.

E) Os capitais seguros da cobertura indicada no ponto 1 do n.º 1 desta cláusula, para os riscos de Morte ou Incapacidade Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.

F) Para os menores de 14 anos, o capital por Morte é convertido em Despesas de Funeral.

CAPÍTULO II - Âmbito Temporal e Territorial

Cláusula 4.^a – Âmbito Temporal

O presente Contrato produz efeitos em relação a cada uma das viagens realizadas pela Pessoa Segura durante o período de vigência da apólice, 24 horas por dia, com início a partir da saída da Pessoa Segura da sua residência habitual ou local de trabalho, e termo na chegada da Pessoa Segura à residência habitual ou ao local de trabalho, consoante o que ocorrer primeiro.

Cláusula 5.^a - Âmbito Territorial

Conforme indicado no certificado de seguro.

CAPÍTULO III - Exclusões

Cláusula 6.^a – Exclusões

1. Ficam excluídos das garantias do presente seguro os acidentes que derivem direta ou indiretamente de:
 - a) Atos ou omissões dolosas da Pessoa Segura;
 - b) Competições desportivas, oficiais ou particulares, e respetivos treinos e/ou provas preparatórias;
 - c) Estado de embriaguez, ingestão intencional e/ou administração de narcóticos, tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
 - d) Guerra, declarada ou não, invasão, hostilidade ou operações bélicas, guerra civil, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por minas, bombas, torpedos e outros engenhos explosivos ou incendiários;
 - e) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
 - f) Explosão, libertação do calor e irradiação proveniente de cisão de átomos ou radioativos e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - g) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - h) Os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante.
2. Ficam igualmente excluídas do âmbito da cobertura do presente seguro as despesas relativas a:
 - a) Tratamento de hérnias, qualquer que seja a sua natureza, doenças medulares crónicas e doenças profissionais;
 - b) Tratamento em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares e repouso;
 - c) Deslocações para efeito de tratamento;
 - d) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
3. O Segurador não será obrigado a dar cobertura ao abrigo do presente contrato, nem será responsável pelo pagamento de qualquer sinistro ou benefício no âmbito do presente contrato de seguro, na medida em que a prestação de tal cobertura, o pagamento de tal sinistro ou benefício sujeite o Segurador a qualquer sanção, proibição ou medida restritiva prevista em qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador.
4. Se o pagamento de um sinistro ao abrigo do presente contrato de seguro constituir violação de qualquer legislação ou regulamentação que esteja em vigor no domínio do comércio internacional, ou que estipule sanções económicas e comerciais e que seja aplicável ao Segurador, o pagamento da indemnização ficará suspenso até que tal medida restritiva seja eliminada, ou ainda até que seja emitida uma autorização específica para efetuar esse pagamento e a regularização do sinistro ao abrigo do presente contrato possa prosseguir em cumprimento da lei.

Capítulo IV - Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a - Declaração Inicial Do Risco

1. O Tomador do Seguro ou Pessoa Segura está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstância cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerências ou contradições evidentes nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Pessoa Segura acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª - Incumprimento Doloso Do Dever De Declaração Inicial Do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido na cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no n.º anterior deve ser enviada no prazo de 3 meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O Segurador não está obrigado a cobrir sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime jurídico da anulabilidade.
4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª - Incumprimento Negligente Do Dever De Declaração Inicial Do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro-rata temporis*, ou seja, proporcionalmente, atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenham sido influenciadas por factos relativamente ao quais tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.ª - Agravamento Do Risco

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. Consideram-se, designadamente, situações suscetíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afeções da espinal-medula, do sangue e reumatismos de qualquer natureza;
 - b) A mudança da atividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;

- e) A ocorrência de mais de dois Acidentes, quer tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.
3. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. A resolução do contrato produz efeitos no prazo de 30 dias contados a partir da data de expedição da respetiva declaração.

Cláusula 11.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação, se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V - Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 12.^a - FORMAÇÃO DO CONTRATO

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.

Cláusula 13.^a - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato produz os seus efeitos com o pagamento do prémio ou fração inicial.
2. O contrato considera-se celebrado a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da receção da proposta.
3. Nos seguros individuais, a proposta considera-se aprovada, no 14.º dia a contar da data da sua receção da proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários, a menos que, entretanto, o candidato a Tomador de Seguro ou Pessoa Segura seja notificado da recusa do risco.
4. Quando o contrato for celebrado por um período determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
5. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

Cláusula 14.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O contrato resolve-se por sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. A resolução prevista no número anterior não tem eficácia retroativa e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa do sinistro.

Cláusula 15.^a - DENÚNCIA DO CONTRATO

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.

2. O Segurador ou o Tomador de Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do vencimento.

Cláusula 16.^a - CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca com a extinção dos riscos e sempre que se verifique o pagamento do capital seguro, nos termos estabelecidos na apólice. Entende-se que há extinção do risco, quando a Pessoa Segura faleça ou fique com uma incapacidade permanente durante a vigência da apólice.

Capítulo VI - Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 17.^a - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cobertura dos riscos previstos no Certificado de Seguro depende do prévio pagamento do prémio.
2. Na vigência do contrato, a RNA Seguros deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste, bem como das consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a RNA Seguros pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual mencionada neste número.
4. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.
5. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.
6. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
7. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 18.^a - FRACIONAMENTO DO PRÉMIO

1. O prémio do seguro é devido por inteiro.
2. O Segurador pode, porém, aceitar que nos contratos por um ano e seguintes o pagamento seja fracionado em prestações, consoante o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.
3. A falta de pagamento de qualquer das prestações em que o prémio for fracionado determina a resolução automática do contrato.

Cláusula 19.^a - ESTORNO DO PRÉMIO

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prémio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prémio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

Capítulo VII - Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 20.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. Constituem obrigações do Segurador:
 - a) Informar o Tomador do Seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações do Segurador que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;

- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do Seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
 - c) Promover, após a participação do Acidente e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do Acidente, bem como da determinação das lesões e do modo de ocorrência;
 - d) Pagar a indemnização ou capital devidos, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade do Segurador, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.
2. Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 21.ª - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DA PESSOA SEGURA E DO BENEFICIÁRIO

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do Acidente;
 - b) Contactar os Serviços de Assistência através do número de telefone indicado no certificado de seguro, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano, nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes;
 - c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de um relatório médico, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, bem como a indicação da possível Incapacidade Permanente;
 - d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efetuados e a percentagem de Incapacidade Permanente eventualmente constatada;
 - e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efetuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:
 - a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.
3. Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.
4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem (Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário) as possa cumprir.
5. Nos seguros de grupo, compete ao Tomador do Seguro o dever de informar as Pessoas Seguras sobre as coberturas contratadas e as suas exclusões, as obrigações e os direitos em caso de sinistro, bem como sobre as alterações ao contrato.
6. O Tomador do Seguro responde por eventuais danos causados às Pessoas Seguras, decorrentes do incumprimento do dever de informar previsto no número anterior.

§ Parágrafo único.

Em caso de impossibilidade de viajar, a Pessoa Segura terá de cancelar os serviços contratados junto do Operador Turístico ou Agência de Viagem até ao máximo de 8 (oito) dias após a data do sinistro. A responsabilidade do Segurador vai até ao montante dos gastos irrecuperáveis com o cancelamento dos serviços se este tivesse sido efetuado dentro da presente obrigação. A data do sinistro verifica-se no momento em que a Pessoa Segura ou qualquer dos seus acompanhantes toma conhecimento da causa que possa motivar o sinistro.

Cláusula 22.ª - VALORES SEGUROS

Os valores máximos garantidos por cobertura constam expressamente do Certificados de Seguro.

Cláusula 23.ª - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

No ato de pagamento de qualquer importância ao Tomador do Seguro, ao abrigo do presente contrato, o Segurador poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do Seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as frações do prémio em dívida.

Capítulo VIII - Seguro de Grupo

Cláusula 24.ª - SEGURO DE GRUPO

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as regras das Cláusulas anteriores, devendo ainda constar de Condições Particulares específicas os seguintes elementos:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

Cláusula 25.ª - PERDA DE DIREITO À INDEMNIZAÇÃO

O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do Acidente;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

Cláusula 26.ª - COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS

1. O Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.

2. Existindo à data do Acidente mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

Cláusula 27.ª - ALTERAÇÕES DO BENEFICIÁRIO

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respetiva ata adicional.

2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.

3. O direito à alteração do beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em a alterar.

5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efetiva comunicação ao Segurador.

6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

Capítulo IX - Disposições Diversas

Cláusula 28.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, previstas nesta apólice, consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações eletrónicas.

3. A RNA Seguros só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 29.ª - SUB-ROGAÇÃO

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a prestações de natureza indemnizatória, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer ato, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Cláusula 30.ª - AUTORIDADE DE SUPERVISÃO COMPETENTE

A autoridade de supervisão competente no âmbito desta modalidade é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

Cláusula 31.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e bem assim à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

Cláusula 32.ª - EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECLAMAÇÃO

1. Os Tomadores do Seguro e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), para questões relativas ao contrato de seguro, sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal.

2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato junto da Gestão de Reclamações da RNA Seguros, bem como ao Provedor, quando assim seja aplicável, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

c) Os contactos e procedimentos respeitantes à apresentação de reclamações constam do site da RNA Seguros, www.rnaseguros.pt.

Cláusula 33.ª - ARBITRAGEM E FORO COMPETENTE

1) Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da respetiva lei em vigor.

2) O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.

CLÁUSULA 34.ª – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A RNA Seguros procederá ao tratamento dos dados do Segurado de acordo com a legislação vigente em matéria de Proteção de Dados Pessoais, na qualidade de Entidade Responsável pelo Tratamento.

Todos os dados pessoais tratados no âmbito dos canais da RNA Seguros destinam-se exclusivamente à prestação dos serviços contratados pelos Clientes, portanto, à execução do relacionamento contratual.

O fundamento de legitimidade das operações de tratamento de dados realizadas pela RNA Seguros erradica na execução do contrato de seguro, podendo existir situações em que o fundamento é o consentimento ou o cumprimento de uma obrigação legal.

Os dados pessoais são tratados pela RNA Seguros de acordo com os princípios jurídicos fundamentais no âmbito da Proteção de Dados, nomeadamente: Princípio da Licitude, Princípio da Transparência, Princípio da Finalidade, Princípio da Proporcionalidade, Princípio da Integridade e da Confidencialidade.

Os titulares dos dados pessoais podem exercer, em qualquer momento, os seus direitos de: acesso, retificação, apagamento, portabilidade, limitação ou oposição ao tratamento, nos termos e com as limitações previstas nas normas aplicáveis. Este pedido deve ser dirigido ao Encarregado de Proteção de Dados:

Encarregado.protecao.dados@rnaseguros.com

Para mais informações, deverá ser consultada a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais constantes do sítio da Internet da RNA Seguros: www.rnaseguros.pt

CONDIÇÕES ESPECIAIS CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, e expressas no respetivo certificado de seguro, regendo-se as mesmas pelas respetivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

1. MORTE OU INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

MORTE EM CASO DE ACIDENTE

- a. Em caso de Morte em caso de Acidente, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
- b. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1 – alíneas a) a d), salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
- c. Se a morte da Pessoa Segura, em caso de acidente, não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
- d. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que, por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, exceto se inserida em viagem contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.

INCAPACIDADE PERMANENTE EM CASO DE ACIDENTE

- a. Em caso de Incapacidade Permanente em caso de Acidente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado, determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
- b. O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
- c. Poderão ser adotadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que mencionadas expressamente nas Condições Particulares.
- d. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
- e. Na eventualidade de a Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
- f. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do Acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
- g. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
- h. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
- i. Sempre que de um Acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

Exclusões da Garantia:

1. Ficam sempre excluídos do âmbito desta garantia os riscos de:
 - 1.1. Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro;
 - 1.2. Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
 - 1.3. Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por Acidente garantido pelo contrato;
 - 1.4. Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - 1.5. Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

- 1.6. Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- 1.7. Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia salvo quando contraídas no estrangeiro e exclusivamente se para remoção de dor, sempre e apenas nos termos do sublimite de capital previsto para o efeito;
- 1.8. Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- 1.9. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- 1.10. Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
- 1.11. Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre. Esta exclusão não se aplica no caso de ter sido contratada a Condição Especial de Despesas de Funeral e nos casos previstos na Condições Especial de Assistência em Viagem, não se aplicando igualmente nos seguros contratados no âmbito do artigo 34.º da Portaria 413/99, de 8 de junho;
- 1.12. Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;
- 1.13. Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- 1.14. Situações resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- 1.15. Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- 1.16. Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- 1.17. Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;
- 1.18. As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no País de residência ou de nacionalidade;
- 1.19. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- 1.20. Pandemias.

DERROGAÇÃO:

1. Por derrogação do estabelecido no ponto 1.12, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição.

Entendendo-se por ato de terrorismo uma ação violenta, ameaça de violência, ou algum ato prejudicial à vida humana, a bens tangíveis ou intangíveis, ou à infraestrutura, com a intenção de influenciar algum governo ou de incutir temor na população ou em parte dela.

Em todas as ações judiciais e procedimentos nos quais o Segurador alegue que em razão desta cláusula de derrogação os danos, perdas, custos ou despesas não se encontram cobertos por este contrato, caberá à Pessoa Segura provar que os mesmos estariam cobertos.

Em caso de Sinistro, o capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é reduzido a 50% por Pessoa Segura.

2. Por derrogação da cláusula 6.ª alínea g) das Condições Gerais, declara-se que ficam garantidos os riscos devidos a acidentes resultantes de Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades. O capital seguro para a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente é de 100 % do capital por Pessoa Segura.

3. Os riscos devidos a acidentes resultantes destas derrogações, são garantidos por um período máximo de 14 dias após o começo de tais acontecimentos e nas seguintes condições:

- A Pessoa Segura não tome parte ativa direta ou indiretamente em tais acontecimentos,

- Os mesmos não fossem facilmente previsíveis, e a pessoa deslocada ao estrangeiro tenha sido surpreendida pelo começo de tais acontecimentos durante a sua deslocação ao estrangeiro, sem o poder evitar.

Sem prejuízo das exclusões aplicáveis nesta garantia, a extensão no seu âmbito de aplicação não garantirá a seguinte situação:

- Acidentes ou lesões em consequência de armas ABC (Atómicas, Biológicas ou Químicas) ou acidentes resultantes da explosão, poluição ou contaminação nuclear ou radioativa;
- Acidentes ou lesões que resultem de atos intencionais das Pessoas Seguras, ou que resultem de situações previsíveis e não fortuitas;
- Doenças do foro psicológico ou psíquico;
- Lesões corporais em consequência de detenção, prisão, captura ou cativeiro das Pessoas Seguras.

TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total		%	
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos		100	
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores		100	
Alienação mental incurável e total, resultante direta ou exclusivamente de um acidente		100	
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés		100	
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma ou de uma mão e de uma perna		100	
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé		100	
Hemiplegia ou paraplegia completa		100	
B) Incapacidade Permanente Parcial		%	
Cabeça			
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular		25	
Surdez total		60	
Surdez completa de um ouvido		15	
Síndrome pós-comocional de traumatismos cranianos, sem sinal objetivo		5	
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento		50	
Anosmia absoluta		4	
Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório		3	
Estenose nasal total, unilateral		4	
Fratura não consolidada do maxilar inferior		20	
Perda total ou quase total de todos os dentes:			
- Com possibilidade de prótese		10	
- Sem possibilidade de prótese		35	
- Ablação completa do maxilar inferior		70	
Perda de substância do crânio, interessando as duas tábuas, e com um diâmetro máximo:			
- Superior a 4 cm		35	
- Superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm		25	
- De 2 cm		15	
Membros Superiores e Espáduas		D %	E %
Fratura da clavícula com sequela nítida		5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada		5	3
Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90°		15	11
Perda completa do movimento do ombro		30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço		70	55
Perda completa do uso de uma mão		60	50
Fratura não consolidada de um braço		40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço		25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo		20	15
Amputação do polegar:			
- Perdendo o metacarpo		25	20
- Conservando o metacarpo		20	15
Amputação do indicador		15	10

Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1
Membros Inferiores		%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxofemoral ou perda completa do uso de um membro inferior		60
Amputação da coxa pelo terço médio		50
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho		40
Perda completa do pé		40
Fratura não consolidada da coxa		45
Fratura não consolidada de uma perna		40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé		25
Perda completa do movimento da anca		35
Perda completa do movimento do joelho		25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável		12
Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula		10
Encurtamento do membro inferior em:		
- 5 cm ou mais		20
- 3 cm a 5 cm		15
- 2 cm a 3 cm		10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso		10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande		3
Raquis-Tórax		%
Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular		10
Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:		
- Compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos		10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida		5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida		5
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia		20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)		2
Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes		3
Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes		1
Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes		8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos		5
Abdómen		%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas		10
Nefrectomia		20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável		15

CÚMULO MÁXIMO DE RISCO

O cúmulo máximo de risco do Segurador fica limitado ao valor de 6.000.000 € (seis milhões de euros) por evento/anuidade. Em caso de sinistro cujo montante ultrapasse aquele valor, far-se-á o rateio entre as pessoas seguras sinistradas no acidente.

2. DESPESAS DE FUNERAL

- a. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura, em caso de Acidente.**
- b. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.**

3. CANCELAMENTO DE VIAGEM – COBERTURA BASE

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, exclusivamente antes do seu início, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irre recuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite de capital contratado e indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado Individual de Seguro.

No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir complementarmente os gastos de transporte considerados como irre recuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

- 1) Falecimento, no país do domicílio da pessoa segura, da própria Pessoa Segura, seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos até ao 1º grau.
- 2) Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, no país do domicílio, a própria Pessoa Segura, seu cônjuge, bem como dos ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1º grau.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros, eventualmente previstos na apólice para uma mesma situação.

4. COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM

Cláusula 1ª - Definições

ACIDENTE: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

ACOMPANHANTE: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro ou que constem na mesma reserva;

AGREGADO FAMILIAR: O cônjuge (ou equiparado) da Pessoa Segura, ou a pessoa que com ela viva em situação de união de facto, os filhos, os enteados ou adotados de qualquer dos cônjuges (ou equiparados), e ainda ascendentes, que residam no domicílio da Pessoa Segura.

APÓLICE: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

ATA ADICIONAL: Documento que titula a alteração de uma Apólice.

BENEFICIÁRIO: Corresponde sempre à Pessoa Segura.

CERTIFICADO DE SEGURO: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, Período de Validade, Garantias Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

CÔNJUGE: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a pessoa que com ela viva em situação de união de facto.

DOENÇA: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido.

DOMICÍLIO: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

ESTORNO: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago. **PESSOA SEGURA:** A(s) pessoa(s) identificada(s) nas Condições Particulares, e que se encontra(m) sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto do contrato.

PRÉMIO: Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

PROPOSTA: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

SEGURADOR: Entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

SINISTRO: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

TOMADOR DO SEGURO: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Cláusula 2ª – Exclusões das Coberturas de Assistência em Viagem

Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem:

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
- b) Incumprimento das Obrigações em Caso de Sinistro.
- c) Lesões ou doenças diagnosticadas antes da subscrição do seguro de viagem, exceto se se tratar de manifestação súbita e clinicamente comprovada, ocorrida durante o período da viagem expresso no certificado de seguro, até ao limite do capital contratado, com um máximo de 30.000,00 (trinta mil) euros;
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de Acidentes de Trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de Acidentes de Trabalho, o Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de Acidentes de Trabalho.
- f) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- i) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- j) Despesas odontológicas, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de Inverno, tais como Ski e Snowboard, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- l) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses de gestação ou se a viagem segura for devidamente autorizada pelo médico assistente, independentemente do período de gestação;
- o) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura Falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre, excetuando-se as viagens realizadas no âmbito escolar, de acordo com a legislação em vigor;

- p) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- q) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa ou armas químicas;
- r) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
- s) Despesas de medicina preventiva, incluindo vacinas ou similares, e incluindo honorários médicos;
- t) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência;
- u) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- v) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem.
- w) Tratamento de Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- x) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;
- y) Transporte em aviões militares;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a pessoa segura não o apresente quando tal for solicitado;
- aa) Qualquer tratamento, intervenção ou cirurgia do foro estético, plástico ou reconstrutivo, bem como as suas consequências, efetuado com intenção de melhorar a aparência pessoal ou remover tecido corporal são, não sendo considerado motivo válido razões psicológicas, e excetuando-se as situações que decorram de acidente ou doença maligna ocorridos durante a vigência da apólice;
- ab) Consultas, tratamentos, testes de infertilidade e atos médicos praticados no âmbito da reprodução medicamente assistida, bem como os métodos de inseminação artificial;
- ac) Pandemias.

Cláusula 3ª - Coberturas

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao abrigo da presente cobertura, o Segurador através dos Serviços de Assistência, garante o pagamento, até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, das indemnizações devidas a terceiros lesados derivadas da Responsabilidade Civil Extracontratual, imputável à Pessoa Segura, em consequência de atos ocorridos exclusivamente no período compreendido entre a data início e fim de viagem contratada e exclusivamente no local de destino, incluindo os trajetos de ida e regresso.

Sem prejuízo de outras exclusões previstas na apólice, ficam, ainda, excluídos desta cobertura a:

- a) Responsabilidade criminal, bem como multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio de má-fé;
- b) Atividade profissional da Pessoa Segura;
- c) Danos sofridos pelos objetos ou animais que estejam na posse ou à guarda da Pessoa Segura, mesmo que alugados, e ainda pelos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- d) Condução ou propriedade de qualquer veículo aéreo, terrestre ou aquático;
- e) Utilização ou transporte de qualquer tipo de armas;
- f) Danos causados ao Tomador do Seguro e/ou à Pessoa Segura, aos respetivos cônjuges ou pessoas que com eles vivam em união de facto, aos ascendentes, descendentes e colaterais até ao 2.º grau, bem como às pessoas que com eles vivam em economia comum e aos empregados ao seu serviço.

4.2 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO POR ACIDENTE OU DOENÇA OCORRIDO NO ESTRANGEIRO E POR ACIDENTE OCORRIDO EM PORTUGAL

Se em consequência de acidente ou doença ocorrido no estrangeiro, ou em consequência de acidente ocorrido em Portugal, durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;

- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, o Segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com os seus cônjuges e ascendentes e descendentes em primeiro grau;
- 6) Despesas Odontológicas – Apenas quando devidamente identificado no Certificado de Seguro.

A presente Cobertura, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

Em caso de intervenção cirúrgica, apenas fica garantida, quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresse consentimento, ou que sem o seu expresse consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir o sinistrado na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o Capital Seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.

Limite de capital:

Em caso de contratação da garantia 4.43 - DESPESAS MÉDICAS VIP, prevalecerá o capital previsto na mesma, não sendo cumulativo com o da presente garantia. Caso o acidente ocorra em Portugal, o capital ficará limitado a 10.000,00 (dez mil) euros.

§ parágrafo único

A presente garantia prevê que a viagem se inicie em Portugal. No entanto, caso a viagem se inicie noutro país, ficam também garantidos os acidentes ocorridos no país de origem da viagem, enquanto em trânsito para o início da mesma, considerando Portugal como país estrangeiro.

4.3 DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO EM PORTUGAL

Se em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período do Certificado de Seguro, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite do Capital contratado e expresse no Certificado de Seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- 3) Os gastos de hospitalização;
- 4) Os gastos com muletas;
- 5) Quando ocorra internamento hospitalar, os gastos em comunicações da Pessoa Segura ou Acompanhantes com os serviços de Assistência, segurador, com o médico da Pessoa Segura ou com o seu cônjuge e ascendentes e descendentes em primeiro grau.

A presente garantia no caso de intervenção cirúrgica só garante quando a mesma se revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio habitual.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência:

- a) A organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital seguro contratado e indicado no Certificado de Seguro, bem como reembolsar despesas incorridas pela Pessoa Segura às quais tenha dado expresse consentimento, ou que sem o seu expresse consentimento não poderiam ser evitadas nem minimizadas.
- b) Assistir a Pessoa Segura sinistrada na coordenação de meios adicionais, nomeadamente no contacto com outros Seguradores que possam contribuir para o pagamento de despesas médicas, quando esgotado o capital seguro indicado no Certificado de Seguro e sempre em coordenação com a Pessoa Segura sinistrada.

4.4 DOENÇA PRÉ-EXISTENTE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao sublimite de capital indicado no Certificado de Seguro para Doenças Pré-existentes, os gastos respeitantes a despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização,

ainda que as causas se venham apurar como sendo doenças pré-existentes ao início da viagem. Contudo, a sua utilização cessa quando esteja identificado que o motivo da emergência médica que carece de tratamento é, efetivamente, doença pré-existente.

4.5 DESPESAS DE TRATAMENTO EM PORTUGAL EM CASO DE ACIDENTE NO DECORRER DA VIAGEM

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumirá até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas, em consequência de acidente coberto pela apólice, desde que efetuadas em Portugal, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada.

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização dos prestadores de cuidados de serviços de saúde após o fim da viagem para atender às necessidades médicas do sinistrado, bem como a liquidação direta aos Prestadores de todos os atos clínicos a efetuar no país de origem. Não obstante, poderão ser liquidadas outras despesas médicas quando exista acordo prévio por parte dos Serviços de Assistência.

Após regresso ao domicílio por parte da Pessoa Segura e caso existam danos corporais decorrentes de um sinistro ocorrido garantido pela apólice, sem que no entanto, tenha ocorrido a participação e acompanhamento por parte do Segurador no local do acidente, a Pessoa Segura, deve no prazo máximo de 8 dias após o regresso contactar o Segurador, para que este possa efetuar as diligências necessárias, por forma a organizar uma consulta médica para enquadramento do sinistro e posterior acompanhamento.

4.6 TRANSPORTE SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES PARA UNIDADE HOSPITALAR MAIS PRÓXIMA

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

- a) Dos meios e custos de transporte até à clínica ou hospital mais próximo com recursos médicos adequados para o tratamento das lesões do sinistrado;
- b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;
- c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.
- d) Dos meios e custos do transporte para fazer regressar a pessoa segura à continuação da sua viagem.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4.7 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante a viagem e no período de validade e capital seguro, indicados no Certificado de Seguro e não puder regressar pelos meios inicialmente previstos, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4.8 REPATRIAMENTO AO PONTO DE ORIGEM QUANDO EM ESTADO TERMINAL OU SIMILAR

Quando existam casos em que a Pessoa Segura fique paraplégica, tetraplégica ou estados similares, incluindo estados vegetativos ou situações clínicas não regressivas num prazo de 30 (trinta) dias e que impeçam o regresso da Pessoa Segura em avião de linha comercial, o Segurador através dos Serviços de Assistência organizará o transporte de regresso ao Hospital Público mais próximo do seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

4.9 ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, assim como os gastos de repatriamento, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, bem como de descendentes e menores, acompanhantes na viagem segura e que se encontrem já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, incluem o reembolso das despesas de alojamento assim como as de alimentação, mantendo-se o limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.10 BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPETIVA ESTADIA

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

No caso de a Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada por instituições escolares, desportivas, culturais, recreativas, ou de natureza análoga, o período a partir do qual a garantia pode ser acionada, passa a ser de 2 dias. O limite de capital estabelecido para a presente cobertura, passa a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

4.11 PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com estadia em hotel, por si, por uma pessoa e acompanhantes descendentes e menores ao seu encargo que a fiquem a acompanhar, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.12 TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e não tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso dos acompanhantes até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.13 ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país onde se encontra ou que aí não tenham sucedâneos, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.14 ASSISTÊNCIA AO ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO

No caso de roubo de bagagens e/ou objetos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respetiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.15 ENTREGA DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

Em caso de roubo ou extravio de bagagens, valores monetários, ou meios de pagamento eletrónico, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, procederá à entrega das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Para a utilização desta garantia, será necessário o prévio depósito ou entrega ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, por uma pessoa mandatada pela Pessoa Segura, de cheque visado ou transferência bancária do valor solicitado.

4.16 ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas comprovadamente provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, nomeadamente aquisição de artigos de primeira necessidade (vestuário, higiene ou medicamentos de uso habitual), até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro e desde que esse atraso seja superior a 24 (vinte e quatro) horas. É indispensável e obrigatório a apresentação prévia das faturas/recibos originais que justifiquem o valor dos gastos de aquisição dos bens, bem como do comprovativo da reclamação e da entrega da bagagem por parte da Entidade Transportadora.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

4.17 DESPESAS DE TRAMITAÇÃO POR PERDA DE DOCUMENTOS

Ficam abrangidas as despesas de tramitação e obtenção de documentos, devidamente justificadas, ocasionadas por substituição, que a Pessoa Segura tenha de realizar pela perda ou roubo de cartões de crédito, cheques bancários, de viagem, de gasolina, bilhetes de transporte, passaporte ou vistos, que ocorram durante a viagem e estadia, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Ficam excluídos quaisquer prejuízos derivados do sinistro e consequente utilização indevida por terceiros.

4.18 ABERTURA E REPARAÇÃO DE COFRES E CAIXAS DE SEGURANÇA

Ficam incluídas as despesas de abertura e reparação devidamente justificadas, de cofres e caixas de segurança, reservados num hotel, ocasionados pela perda da chave, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de seguro.

4.19 ENCARGO COM CRIANÇAS OU PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS

No caso de hospitalização da Pessoa Segura, quando esta estiver acompanhada de seus filhos menores de 16 anos ou portadores de deficiência ou incapacidade (sem limite de idade) e não esteja acompanhada do cônjuge, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante até ao limite de capital indicado no Certificado de Seguro, o acompanhamento do(s) mesmo(s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar no país de origem que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio habitual, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

4.20 ENVIO DE MOTORISTA PROFISSIONAL

Quando a Pessoa Segura tiver sido transportada ou repatriada ou estiver incapacitada de conduzir em consequência de doença, acidente ou morte e quando nenhum dos restantes ocupantes a puder substituir, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará o custo inerente à contratação de um motorista profissional que possa conduzir o veículo e os seus ocupantes até ao domicílio ou até ao local de destino inicialmente previsto e até ao limite do capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante exclusivamente as despesas com o motorista, nomeadamente, o alojamento, transporte, alimentação e honorários.

Todas as despesas referentes ao veículo são da responsabilidade da Pessoa Segura, nomeadamente despesas de combustível, portagens ou quaisquer outras análogas, não podendo ser exigidas quaisquer indemnizações ao Segurador.

4.21 BUSCA E RESGATE DA PESSOA SEGURA

Em caso de perda ou desaparecimento da Pessoa Segura, ocorrido durante uma viagem organizada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e utilizará todos os meios humanos, de correspondentes e técnicos para localizar e resgatar a Pessoa Segura, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

Fica excluído desta garantia a busca e resgate em montanha, mar e/ou deserto.

4.22 TRANSMISSÃO DE MENSAGENS URGENTES

O Segurador, através dos Serviços de Assistência encarregar-se-á de transmitir mensagens urgentes de que seja incumbida pela Pessoa Segura, resultantes da ocorrência de um Sinistro coberto pelo presente contrato, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.23 REGRESSO ANTECIPADO POR FALECIMENTO DE FAMILIAR

Se, no decurso da viagem falecer um familiar direto em primeiro grau, quer na linha reta, quer na linha colateral, da Pessoa Segura ou cônjuge e no caso do bilhete adquirido não lhe permitir antecipar o regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, em classe turística se for de avião e em classe executiva se for de comboio, até ao local do enterro, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.24 DESPESAS ADICIONAIS POR SEQUESTRO EM MEIO DE TRANSPORTE

Em caso de sequestro da Pessoa Segura em meio de transporte onde esteja a viajar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, pagará, mediante acordo prévio, os gastos justificados para o prosseguimento da viagem, até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro.

4.25 ATRASO NO VOO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 (doze) horas, bem como quando atraso na partida do avião implique mais de 4 horas de espera em período noturno entre 22:00 locais e as 08:00 locais do dia seguinte.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade seja imputada à Companhia Aérea por quaisquer problemas operacionais, nomeadamente avarias, falta de combustível ou falta de descanso da tripulação.

4.26 PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite de Capital contratado e expresso no Certificado de Seguro. Para que a cobertura possa funcionar, a diferença entre a chegada prevista do voo inicial não poderá ser inferior à hora prevista do voo subsequente em uma hora e trinta minutos. Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e sejam provocados por problemas operacionais ou por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados, por exemplo, por falta de combustível, falta de descanso da tripulação.

4.27 CONSULTA MÉDICA ON-LINE

Os Serviços de assistência disponibilizam uma consulta médica on-line através de vídeo chamada para apoio à pessoa segura no decorrer da viagem segura.

4.28 ACONSELHAMENTO MÉDICO TELEFÓNICO

Através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, a Pessoa Segura poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador no decorrer da viagem segura.

4.29 APOIO PSICOLÓGICO

Mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

4.30 DESPESAS DE SOCORRO EM PISTA

Em caso de acidente ocorrido na pista de Ski, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará os gastos de recolha, até ao limite indicado no Certificado de Seguro, efetuada com meios de salvamento disponibilizados pela estância de Ski, e transporte, da Pessoa Segura acidentada, da pista devidamente autorizada até ao Centro Médico da Estância ou, se necessário, até ao Hospital mais próximo da estância.

4.31 DEVOUÇÃO DE FORFAIT POR ENCERRAMENTO DA ESTÂNCIA DEVIDO A CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS

Considera-se motivos meteorológicos os eventos imprevistos de carácter natural que impeçam a abertura da Estância ao público.

Caso a Pessoa Segura fique impossibilitada da prática de desportos de inverno, por motivo de encerramento da Estância, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso do valor diário do *forfait* pelos dias que a Estância se mantiver encerrada no máximo de 3 dias, até ao limite contratado e indicado no Certificado de Seguro. O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do *forfait* dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

A recolha desta informação é suportada pela confirmação oficial, por escrito, da Estância, cumprindo à Pessoa Segura a comunicação imediata, via telefone e no próprio dia do evento. Caso não sejam cumpridos os presentes requisitos, o Segurador roga-se o direito de recusar a regularização do sinistro.

Esta garantia apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

4.32 CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FALTA DE NEVE

O Segurador através dos serviços de assistência garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis da viagem adquirida ao tomador do seguro nas seguintes circunstâncias:

a) Sempre que o percurso esquiável da Estância inicialmente escolhida seja a inferior a 25 % do domínio total disponível para a prática de desportos de Inverno e o Agente de Viagens da Pessoa Segura não tenha conseguido disponibilizar opção alternativa idêntica ou similar ao pacote inicialmente adquirido.

b) A recolha desta informação é obrigatoriamente suportada por confirmação oficial e escrita da Estância de SKI.

A presente cobertura só poderá ser acionada cumpridos os seguintes requisitos:

a) A Estância esteja oficialmente em funcionamento.

b) O motivo do cancelamento de viagem previsto na presente alínea tenha ocorrido entre o 15º dia e o 7º dia antes da data da partida.

4.33 DEVOUÇÃO DE FORFAIT POR ACIDENTE QUE IMPEÇA A PRÁTICA DE DESPORTOS DE NEVE

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor dos dias de forfait não usufruídos, em caso de acidente com a pessoa segura que a impeça da prática de desportos de neve.

O montante a reembolsar é o resultado do valor de aquisição do *forfait* dividido pelo número de dias adquiridos e multiplicado pelo número de dias não usufruídos.

Esta Cobertura apenas pode ser acionada caso a Estância não proceda à devolução correspondente ao valor do Forfait, quer diretamente à Pessoa Segura quer através do Operador Turístico Organizador da Viagem.

4.34 ROUBO E EXTRAVIO DE BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos na sua globalidade.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

a) Artigos de vestuário,

b) Calçado,

c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),

d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

Parágrafo único:

Os capitais constantes na presente Condição Especial não são cumulativos com os capitais constantes na garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem, pelo que, sempre que contratada a garantia de Furto, Roubo, Extravio e Danos em Bagagem serão considerados os capitais seguros dessa garantia e qualquer sinistro ocorrido e participado será regularizado ao abrigo dessa garantia.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo ou extravio da sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura. Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente cobertura garantia.

a) No caso de transporte aéreo, a pessoa segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O segurador indemnizará a pessoa segura pela bagagem

extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.

Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

c) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídas da presente Condição Especial, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) **Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;**
- b) **Medidas sanitárias ou de desinfeção;**
- c) **Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;**
- d) **Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;**
- e) **Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;**
- f) **Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;**
- g) **Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;**
- h) **Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;**
- i) **Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;**
- j) **Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;**
- k) **Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;**
- l) **Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;**
- m) **Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: Computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;**
- n) **Instrumentos musicais;**
- o) **Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.**

4.35 FURTO, ROUBO, EXTRAVIO E DANOS EM BAGAGEM

Bagagem: Malas ou sacos de viagem e respetivos conteúdos na sua globalidade.

Conteúdos: Ficam apenas garantidos pela presente Condição Especial:

- a) Artigos de vestuário,
- b) Calçado,
- c) Objetos de adorno (malas de mão, cintos, bijuteria),
- d) Artigos de higiene ou maquilhagem pessoal.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do furto, roubo, extravio ou danos na sua bagagem enquanto a mesma estiver acompanhada pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

1. Furto da bagagem

a) Considera-se furto da bagagem, a apropriação ilegítima da bagagem sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que a mesma se encontre à guarda da empresa transportadora ou em estabelecimento de alojamento turístico contratado pelo Tomador de Seguro, enquanto a Pessoa Segura aí se encontrar alojada.

b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

2. Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura. Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

3. Extravio da bagagem quando entregue à guarda de empresa transportadora

Considera-se exclusivamente a bagagem enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial da bagagem está expressamente excluído da presente garantia.

No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indenização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pela bagagem extraviada (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.

No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidas as bagagens que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira. Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.

No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente cobertura, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

4. Danos em Bagagem

Consideram-se Danos em Bagagem, exclusivamente mala ou saco de viagem, tendo por causa um sinistro súbito e acidental ocorrido enquanto a bagagem se encontre ao cuidado da empresa transportadora, os danos que tornem impossível a continuação da sua utilização pela Pessoa Segura.

Cumpra à Pessoa Segura reclamar diretamente junto da empresa transportadora, os danos na mala ou saco de viagem à guarda desta.

O Segurador, através dos serviços de assistência, após enquadramento do sinistro, indemniza o valor da mala ou saco de viagem sinistrado, apenas quando, o transportador não o indemnize ou quando a pessoa segura não obtenha resposta da empresa transportadora no prazo de 4 meses a contar da data da reclamação ao transportador.

Valor de indemnização: Ao Valor a indemnizar pelo Segurador, através dos serviços de assistência, será aplicada uma desvalorização de 25% face ao valor em novo.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídas da presente Condição Especial, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;**
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;**
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;**
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;**

- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência ou intimidação das pessoas;
- l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Equipamento eletrónico portátil, nomeadamente: computadores portáteis, laptop, máquinas fotográficas, telemóveis e respetivos carregadores e acessórios Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, Tablets (incluindo I-Pads), Netbooks, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Instrumentos musicais;
- o) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura ou, entregues contraprova de receção, à guarda de uma Empresa Transportadora, sejam diferentes daqueles que constam na definição de Bagagem.

4.36 ROUBO DE BAGAGEM - COMPUTADOR PORTÁTIL, TABLET OU LAPTOP

Equipamento eletrónico seguro: Equipamento propriedade da Pessoa Segura ou da empresa através da qual a Pessoa Segura faz a viagem, e que abrange exclusivamente Computador Portátil, tablet ou laptop e respetiva mala de transporte, devidamente identificado no Certificado de Seguro.

- a) O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro do roubo do equipamento eletrónico enquanto o mesmo estiver acompanhada pela Pessoa Segura exclusivamente quando existir roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura, considerando-se como tal, a apropriação ilegítima da bagagem através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.
- b) O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no Certificado de Seguro, do roubo do equipamento eletrónico seguro enquanto o mesmo estiver devidamente acondicionado no alojamento, desde que existam vestígios claros de arrobamento.
- c) Valor de indemnização:

Tablets - Ao valor a indemnizar pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, será aplicada uma franquia no valor de 150,00 Euros, por objeto seguro.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídas da presente garantia, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- f) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;

- i) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao Tomador de Seguro, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- j) Quando a bagagem se encontra dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- k) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência, intimidação das pessoas ou sem força sobre as coisas;
- l) Objetos de ouro, prata, platina, pedras preciosas, relógios, telemóveis, dinheiro, títulos, cheques, documentos, cupões, letras de câmbio, promissórias, documentos de crédito, documentos pessoais, bilhetes de viagem, manuscritos, escrituras, projetos, objeto de arte, antiguidades, coleções;
- m) Máquinas fotográficas, telemóveis, Smartphones, câmaras de vídeo, leitores portáteis de vídeo/hi-fi, leitores de MP3 e MP4, I-Pods, I-Pads, Tablets, consolas de jogos portáteis e similares;
- n) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura sejam diferentes daqueles que constam nas Condições Particulares.

4.37 PERDA, ROUBO, QUEBRA DE EQUIPAMENTO ALUGADO

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso dos custos suportados pela pessoa segura em caso de perda, roubo ou quebra de equipamento de alugado.

- a) Em caso de perda, fica a cargo da Pessoa Segura uma franquia de 150,00 € (cento e cinquenta euros);
- b) Em caso de roubo a Pessoa Segura deverá fazer participação nas autoridades nas 24 horas subsequentes à ocorrência;
- c) Em caso de quebra do equipamento, a Pessoa Segura deverá fazer prova com fotografia e documento de indemnização liquidada à empresa de aluguer de equipamento danificado.

4.38 CONSULTA DO VIAJANTE

A Pessoa Segura poderá realizar a Consulta do Viajante on-line, onde poderá esclarecer as suas questões sobre os cuidados necessários a ter antes, durante e depois da sua viagem.

A equipa médica dos Serviços de Assistência, do Segurador assegurará um aconselhamento médico personalizado, prestando orientação quanto a cuidados a ter com os alimentos, água potável, insetos, bem como prevenção através de vacinas ou outros medicamentos.

Após a consulta, ser-lhe-á enviada através de e-mail uma síntese do aconselhamento personalizado e, se necessário, a prescrição de vacinas e de medicação recomendada para a viagem a realizar.

A Pessoa Segura deverá solicitar agendamento prévio através do número de telefone indicado no Certificado de Seguro (chamada para a rede fixa nacional), disponível de segunda a sexta, das 09h às 19h.

Esta consulta tem um custo convencionado e previamente informado a cargo da Pessoa Segura.

4.39 ASSISTÊNCIA PETS EM VIAGEM

Definições da presente Condição Especial:

Animal de Companhia: Qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia.

Animal Seguro: Cão ou gato, registado em nome da Pessoa Segura, com registo e licença válidas nos termos legais e que acompanhe a Pessoa Segura identificada no certificado de seguro no decorrer da viagem contratada ao Tomador de Seguro.

Doença ou Lesão Pré-Existente: Considera-se pré-existente, qualquer doença ou lesão do animal seguro que a Pessoa Segura não poderia ignorar ou da qual deveria ter conhecimento pela evidência dos sintomas ou em virtude da qual haja recebido aviso médico-legal ou haja efetuado tratamentos, anterior à data de início da viagem.

Médico Veterinário: O licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Médicos Veterinários.

Âmbito da Cobertura:

Em caso de doença ou acidente do Animal de Companhia Seguro no decorrer da viagem contratada ao Tomador de Seguro, fica garantido o reembolso das despesas médicas e cirúrgicas até ao limite de capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, nomeadamente:

- a) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico Veterinário.

EXCLUSÕES

Ficam excluídos os sinistros sempre que:

- a) A Pessoa Segura ou Tomador de Seguro agrave voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro;
- b) As prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência do Segurador;
- c) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação junto do Segurador;
- d) Ações ou omissões dolosas da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro ou de todos aqueles pelos quais este seja civilmente responsável;
- e) Sejam praticados atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública por parte do Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura, como autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- f) Explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- g) Ações ou omissões dolosas do Tomador do Seguro ou de todos aqueles pelos quais este seja civilmente responsável;
- h) Pandemias, Epidemias e outros acontecimentos análogos.

4.40 APOIO AO PASSAGEIRO POR CANCELAMENTO, RECUSA DE EMBARQUE OU ATRASO DE VOO

Âmbito da Cobertura:

A presente cobertura prevê o apoio ao passageiro que se veja privado dos seus direitos conforme a regulamentação em vigor (EC) 261/2004.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, irá proceder à respetiva reclamação devida e em nome do Passageiro, Pessoa Segura na apólice e identificado no Certificado de Seguro, junto da empresa transportadora em caso de:

- a) Atraso de voo de acordo com a legislação em vigor;
- b) Cancelamento de voo sem notificação ao passageiro no prazo previsto na lei;
- c) Recusa de embarque.

Apenas serão reclamadas junto da empresa transportadora, as perturbações de voo enquadradas no Regulamento EC 261/2004, ficando excluídas todas as restantes situações.

A Pessoa Segura tem a obrigação de facultar ao Segurador todos os elementos de prova necessários à defesa dos seus direitos, nomeadamente o comprovativo de atraso de voo com descrição da hora de partida prevista e real.

Os reembolsos ou indemnizações ao abrigo da presente garantia, não são cumulativos com quaisquer outros previstos na mesma apólice e relativos ao mesmo evento.

Qualquer participação de sinistros enquadrados nesta Condição Especial deverá ser efetuada exclusivamente no site indicado no Certificado de Seguro.

4.41 PVFM BASE - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, entre as quais:

Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo: incêndio, inundação, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Falta de conformidade: O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Serão sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem: O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Operador Turístico: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador: RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.
Valor da Viagem Segura: Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Exceionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

Condições Razoáveis: Entende-se por condições razoáveis as soluções que permitam à Pessoa Segura sinistrada o usufruto de mais de 50% das noites originalmente contratadas.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que originem uma falta de conformidade.

CLÁUSULA 6.^a - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite do capital contratado e expresso no certificado individual de seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, se por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino

1) O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:

- a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- b) Esteja grávida;
- c) Seja criança não acompanhada;
- d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;

2) Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 7.^a - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afete as garantias das Cláusulas 5.^a, 6.^a e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.^a.

2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.

3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.^a, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.

4) A Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

5) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.

6) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.

7) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.

CLÁUSULA 8.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 7.ª - Obrigações em Caso de Sinistro.
- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro de que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices.
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
- j) Transporte em aviões militares.
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.
- l) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem, ao abrigo do presente contrato.
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 7.ª N.º 8.
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no nº2 da Cláusula 6.ª, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este contrato não cobre quaisquer sinistros causadas ou resultantes da utilização de materiais patogénicos, venenosos, biológicos ou químicos, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa.
- s) Não ficam garantidas quaisquer perdas ou danos causadas ou resultantes de uma doença infecciosa ou contagiosa, cujo surto tenha sido declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Pandémico ou Epidémico e que entre em vigor a partir da data em que tal declaração for feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Doença infecciosa ou contagiosa significa qualquer doença suscetível de ser transmitida de uma pessoa, animal, planta ou espécie infetada a outra pessoa, animal ou espécie, por qualquer meio.

A exclusão continuará a aplicar-se até que a OMS cancele ou retire qualquer declaração de Pandemia ou Epidemia relevante.

- t) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
- a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);
 - c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;
 - d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

CLÁUSULA 9.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do Art.º 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

4.42 PVFM TOP - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, entre as quais:

Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo– incêndio, inundações, terremoto, explosão, tsunami, erupção vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Falta de conformidade: O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Serão sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem: O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Operador Turístico: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador: RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura: Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

Condições Razoáveis – Entende-se por condições razoáveis as soluções que permitam à Pessoa Segura sinistrada o usufruto de mais de 50% das noites originalmente contratadas.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.ª - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.ª - GARANTIA DE CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irre recuperáveis até limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa

Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verificarem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR FALTA DE CONFORMIDADE

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que originem uma falta de conformidade.
- 2) A indemnização prevista no ponto 1 não pode ser, em circunstância alguma, cumulativa com a referida no ponto 1.1 da Cláusula 6.^a.

CLÁUSULA 6.^a - GARANTIA DE ASSISTÊNCIA POR PERTURBAÇÃO DE VIAGEM

- 1) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização por serviços não usufruídos.

1.1. Reembolso de gastos irrecuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, e estritamente apenas para o período em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.

Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excepcionais de segurança.

1.2. Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista. Ao montante a pagar pelo Segurador serão deduzidos quaisquer valores que tenham sido devolvidos ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos, relativamente aos serviços inicialmente contratados.

Para efeitos da presente cláusula, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados.

- 2) A indemnização prevista nesta cláusula não pode, em circunstância alguma, ser cumulativa com a referida na Cláusula 4.^a.

CLÁUSULA 7.^a - GARANTIA DE ALOJAMENTO ADICIONAL POR IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO

- 1) Em caso de esgotamento do capital disponível no que respeita à garantia prevista na Cláusula 6.^a, e se, por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino, o Segurador, através dos serviços de assistência, garante ainda o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite contratado e estabelecido no certificado individual de Seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março.

- 2) O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:

- a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- b) Esteja grávida;
- c) Seja criança não acompanhada;
- d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos;

- 3) Esta extensão de garantia prevista no n.º 2 não ocorrerá nos casos em que a Pessoa Segura que integrar qualquer uma das alíneas previstas no número anterior da presente cláusula não tiver notificado o Tomador de Seguro ou a Agência de Viagens Retalhista que vendeu a viagem segura pelo Tomador de Seguro com pelo menos 48 horas de antecedência relativamente ao início da viagem.

CLÁUSULA 8.^a - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

- 1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de 24 horas em caso de sinistro que afetem as garantias das Cláusulas 5.^a, 6.^a e 7.^a e no prazo de oito dias úteis no caso de sinistro que afete a garantia da Cláusula 4.^a.
- 2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.

- 3) Para efeitos da garantia da Cláusula 4.^a, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.
- 4) Para efeitos da garantia da Cláusula 7.^a, a Pessoa Segura sinistrada deverá aceitar o alojamento proposto pelo Segurador através dos Serviços de Assistência, e ou pelo Tomador do Seguro.
- 5) A Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.
- 6) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.
- 7) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.
- 8) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irrecuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.

CLÁUSULA 9.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

- a) **Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 8.^a - Obrigações em Caso de Sinistro.**
- b) **Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro de que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.**
- c) **Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.**
- d) **Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.**
- e) **Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.**
- f) **Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.**
- g) **Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- h) **Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
- i) **Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.**
- j) **Transporte em aviões militares.**
- k) **Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.**
- l) **Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.**
- m) **A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem, ao abrigo do presente contrato.**
- n) **Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.**

- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 8.ª N.º 9
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no nº 2 da Cláusula 7.ª, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este contrato não cobre quaisquer sinistros causadas ou resultantes da utilização de materiais patogénicos, venenosos, biológicos ou químicos, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa.
- s) Não ficam garantidas quaisquer perdas ou danos causadas ou resultantes de uma doença infecciosa ou contagiosa, cujo surto tenha sido declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Pandémico ou Epidemia e que entre em vigor a partir da data em que tal declaração for feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Doença infecciosa ou contagiosa significa qualquer doença suscetível de ser transmitida de uma pessoa, animal, planta ou espécie infetada a outra pessoa, animal ou espécie, por qualquer meio.
A exclusão continuará a aplicar-se até que a OMS cancele ou retire qualquer declaração de Pandemia ou Epidemia relevante.
- t) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
- a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);
 - c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;
 - d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

CLÁUSULA 10.ª - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos nºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos nºs 5 e 6 do Artigo 25º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos nºs 3 a 7 do Art.º 30º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigar-se-ão a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.

4.43 DESPESAS MÉDICAS VIP

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato de seguro e que tenham com a Pessoa Segura grau de parentesco ou relacionamento profissional ou que constem na mesma reserva;

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional: Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário: Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura não causado por acidente e confirmado por uma autoridade médica competente, que impeça o prosseguimento normal do percurso estabelecido;

Domicílio: O local onde a Pessoa Segura reside habitualmente, com estabilidade e continuidade e onde tem instalada e organizada a sua economia doméstica.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prémio: Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Segurador: RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas do presente contrato de seguro, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Evento, ou série de eventos, resultantes de uma mesma causa suscetível de fazer funcionar as coberturas do contrato.

Tomador do seguro: Pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

CLÁUSULA 2.^a – GARANTIAS

A prestação das garantias do presente contrato, são organizadas e pagas diretamente aos prestadores de serviços, pelo Segurador, através dos serviços de assistência.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser direcionadas, quando coordenadas pelo Segurador, sempre que possível para o serviço nacional de saúde do País de destino da viagem, quando o País de destino da Viagem seja aderente à figura do cartão europeu de saúde.

A prestação das garantias do presente contrato devem ser efetuadas nos serviços clínicos do Hotel em que Pessoa Segura está alojada, para uma primeira triagem a tratamentos de primeiros socorros. Na sua falha ou resposta não atempada à situação clínica que se apresente, o Segurador coordenará a adequada resposta.

O Segurador não pode ser responsabilizado, se por razões justificáveis, a prestação dos serviços não possa ser efetuada, mantendo sempre, contudo, a disponibilidade do reembolso das despesas contratualmente garantidas, exclusivamente se devidamente comprovadas documentalmente e previamente aceites pelo Segurador através dos Serviços de Assistência.

1. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

a) Por acidente ou doença no estrangeiro e por acidente em Portugal

Se em consequência de acidente ou doença no estrangeiro ou em consequência de acidente em Portugal, ocorridos durante a viagem e no período indicado no certificado de seguro, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado certificado de seguro, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- 1) As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;**
- 2) Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;**
- 3) Os gastos de hospitalização;**
- 4) Pagamento de muletas;**

É da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, a organização e liquidação direta aos Prestadores de cuidados de serviços de saúde, de todos os atos clínicos garantidos a efetuar até ao limite do capital

seguro contratado, ficando expressamente excluídos todos os restantes, salvo se devidamente comprovados documental e previamente aceites pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência.

Em caso de intervenção cirúrgica em Portugal ou no estrangeiro apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura ao seu domicílio.

A presente garantia, no caso de países aderentes ao Cartão Europeu de Saúde ou similar, funciona no excesso não garantido pelo Cartão Europeu de Saúde ou similar.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 23^a das Condições Gerais;
- b) Lesões ou doenças que tenham sido diagnosticadas, antes da subscrição do seguro;
- c) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- d) No caso de sinistros ocorridos no âmbito de atividade laboral, que esteja garantido por um seguro de acidentes de trabalho, a presente garantia só funciona em eventual excesso não garantido pelo referido seguro. Caso não seja possível, de imediato, a regularização do sinistro através do seguro de acidentes de trabalho, o segurador, através dos seus serviços de assistência, presta os cuidados assistenciais necessários, tendo direito de regresso sobre o segurador de acidentes de trabalho.
- e) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- f) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o tomador de seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- g) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- h) Despesas com próteses, ortóteses, óculos e lentes de contacto, exceto próteses cirúrgicas de valor inferior a 1.000 (mil) euros;
- i) Despesas de odontologia, exceto os tratamentos indispensáveis para remoção de dor;
- j) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- k) Prática de ski e snowboard em locais não autorizados ou não vigiados por uma estância de ski;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis e ocorridos durante os primeiros seis meses;
- n) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos diretos ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;
- r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica do segurador, através dos serviços de assistência;
- t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;
- v) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- w) Doenças musculares e doenças de articulações, ambas quando com carácter degenerativo;

- x) Transporte em aviões militares;
- y) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à seguradora, através dos serviços de assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- z) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo;
- aa) Pandemias.

CLÁUSULA 4.ª – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

- 1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;
- 1) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas;
- 2) Sempre que a causa do sinistro seja considerada como Covid-19, a responsabilidade máxima do segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 250.000 euros (duzentos e cinquenta mil euros) por ano civil, com um sublimite de 100.000 euros (cem mil euros) por Pessoa Segura na mesma viagem, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual, por ordem de participação e até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as apólices em carteira no segurador.

4.44 PROTEÇÃO COVID-19

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente: Qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura que vitime a Pessoa Segura, produza lesões corporais e a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Cônjuge: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura que a impeça de iniciar ou prosseguir a viagem. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Quarentena Obrigatória: Período de isolamento imposto à Pessoa Segura pelas autoridades sanitárias, ou outrem delegado por esta na responsabilidade e autoridade de impor confinamento, justificado com base na Pandemia COVID-19.

Segurador: RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência: RNA Assistência, SA., entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo ou Operador Turístico que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.^a – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.^a – ÂMBITO TEMPORAL E VALIDADE DO CONTRATO

- 1) O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados antes do início da viagem, no caso de cancelamento, ou durante a duração da mesma para as restantes garantias, desde que a Viagem tenha sido adquirida ao Tomador de Seguro, tendo esta uma motivação turística ou profissional.
- 3) O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma. O limite máximo no caso de cancelamento antecipado da viagem são 90 dias antes da data início da viagem no caso de se tratar de um Cruzeiro e 60 dias antes da data início da viagem em todas as outras viagens.

CLÁUSULA 5.^a – ÂMBITO DA COBERTURA

O Segurador através da presente Condição Especial derroga a exclusão de Pandemias.

1) Sempre que contratado pela Pessoa Segura, fica garantido pelo Segurador através dos Serviços de Assistência:

a. Cancelamento antecipado da viagem, caso i) a Pessoa Segura, ii) seu Cônjuge, iii) pessoa que com ela viva e união de facto, iv) ascendentes e descendentes em primeiro grau que com a mesma coabitem, apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 nos 60 dias antes do início da Viagem ou permanecer em quarentena obrigatória, o Segurador, através dos serviços de assistência, suportará os gastos irrecuperáveis resultantes dos serviços adquiridos diretamente ao Tomador de Seguro, respeitantes à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes (máximo de 4), inscritos na mesma reserva.

b. Gastos irrecuperáveis decorrentes de Interrupção de Viagem, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou permanecer em quarentena obrigatória no decorrer da viagem, o Segurador através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais.

c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito por modificação por parte das autoridades dos requisitos de entrada nos mesmos, o Segurador, através dos serviços de assistência colocará à disposição da Pessoa Segura um bilhete de transporte para o regresso à sua residência habitual, caso a viagem seja interrompida por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito, desde que, a modificação de requisitos tenha ocorrido depois da data de início da viagem e a Pessoa Segura já tenha saído da sua origem.

d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a)., apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, até ao limite indicado no quadro de Coberturas e Capitais da Assistência em Viagem contratada, ficando garantido ainda, as despesas relacionadas com testes para despiste de doença COVID-19, exclusivamente quando prescritos por médicos no destino.

e. No caso de hospitalização, caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem, as despesas de estadia em hotel assim como gastos de repatriamento de um acompanhante, caso não seja possível a utilização do meio e título de transporte inicialmente previsto, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura suportará os gastos até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.

f. Não existindo hospitalização e caso a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (*Polimerase chain reaction*) positivo de Covid-19 ou estando em regime de quarentena obrigatória imposta por autoridade pública

no decorrer da viagem, não podendo assim realizar o regresso na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efetivamente realizadas com alojamento em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Prolongamento de Estadia em Hotel, mantendo-se o mesmo limite diário.

g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, se a hospitalização da Pessoa Segura, definida em a), ultrapassar 5 dias e se não for possível acionar a garantia prevista na alínea e), o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao dobro do limite máximo do capital indicado no certificado de seguro para a garantia de Bilhete de ida e Volta para um familiar e respetiva estadia, mantendo-se o mesmo limite máximo diário.

h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura e acompanhante pelo meio mais adequado, sempre e quando não possa ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

i. Envio Urgente de Medicamentos, o Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontra, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedêneos.

j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efetuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido acionada a garantia de Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

k. Encargo com Crianças, no caso de hospitalização da Pessoa Segura indicada em a), e quando esta estiver acompanhada de filhos menores de 16 anos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o acompanhamento do (s) mesmo (s) através da contratação de uma ama até ao limite máximo de 10 dias, bem como as despesas de transporte em classe turística se transporte aéreo, classe executiva se transporte terrestre, de ida e volta para um familiar em Portugal que possa ocupar-se do regresso daquele menor ao domicílio em Portugal, suportando também este regresso se não puder ser realizado pelos meios inicialmente previstos.

l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso e a Pessoa Segura indicada em a), apresente um teste PCR (Polimerase chain reaction) positivo de Covid-19 no decorrer da viagem e quando a situação clínica o justifique, os Serviços de Assistência, através da sua Equipa Médica encarregar-se-ão:

a) Dos meios e custos do transporte até à clínica ou hospital mais próximo;

b) Vigilância por parte da equipa médica do Serviço de Assistência, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, no acompanhamento das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir;

c) Organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado.

Em todo o caso, os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica dos Serviços de Assistência.

m. Consulta médica on-line, através de vídeo chamada com médico indicado pelos serviços de assistência para apoio e despiste de Covid-19 ou outras doenças;

n. Aconselhamento médico telefónico, através da linha telefónica de atendimento disponível 24 horas por dia, o cliente poderá solicitar acompanhamento à Equipa Médica do Segurador.

o. Consulta telefónica de apoio psicológico, mediante solicitação aos serviços de Assistência do Segurador a equipa de psicólogos dos Serviços de Assistência prestará orientação psicológica através de chamada telefónica à Pessoa Segura que, no decurso da Viagem Segura, se encontre em dificuldades ou em situação de necessidade resultante de infeção por Covid-19, prestando auxílio e nas condições que sejam compatíveis com as regras deontológicas da profissão, sendo estas orientações emitidas pelos profissionais baseadas nos elementos fornecidos pela Pessoa Segura, não sendo o Serviço de Assistência responsável por interpretações dessas mesmas respostas. O aconselhamento prestado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de intervenção, dentro da conjuntura em que é praticada. Este aconselhamento não substitui o recurso aos serviços de urgência hospitalar nem constitui em si uma consulta médica.

EXCLUSÃO ESPECIFICA

Nunca se garantem eventuais custos com testes para despiste de Covid-19 que sejam exigidos pelas autoridades de controlo fronteiriço locais, com objetivo da Pessoa Segura poder aceder ao destino final, destino de trânsito ou regresso à origem.

CLÁUSULA 6.ª – EXCLUSÕES GERAIS

Ficam excluídas da presente Condição Especial:

- a) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- b) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- c) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- d) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- e) Urna (com exceção da que seja organizada pelos serviços de assistência no exclusivo âmbito da garantia de Transporte da Pessoa Segura falecida) e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- f) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, nem as despesas que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada;
- g) Não ficam garantidas pelo presente contrato de seguro as despesas médicas nos países aderentes ao cartão europeu de saúde, ou similar, em que a Pessoa Segura não o apresente quando tal for solicitado. Torna-se assim indispensável que para viagens nestes países, previamente as pessoas seguras se façam portadoras do mesmo.

CLÁUSULA 7.ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM

- 1) A Lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
- 2) Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.
- 3) As presentes condições estão em consonância com o disposto no artigo 34º da portaria 413/99, de 8 de junho.
- 4) No caso da Pessoa Segura ter menos de 18 anos e integrar uma viagem organizada pela sua escola, o período a partir do qual a presente condição Especial pode ser acionada, passa a ser de 2 dias no que respeita à garantia indicada em cláusula 5.ª 1. e).

CLÁUSULA 8.ª – PROCEDIMENTOS A ADOPTAR EM CASO DE SINISTRO

Sempre que precisar dos Serviços de Assistência ligue para o número de telefone indicado no certificado individual de seguro.

Em caso de sinistro garantido pelas presentes coberturas, a Pessoa Segura deve:

Comunicar ao Segurador a verificação de qualquer dos eventos cobertos, por escrito e nos 5 dias imediatamente seguintes à ocorrência do mesmo para RNA – Rede Nacional de Assistência, S.A. com morada em Alameda Fernão Lopes, n.º 16 – 6.º Miraflores, 1495-190 Algés.

- a) Em caso de ocorrência de um sinistro garantido pelo presente contrato, do qual resulte a necessidade de efetuar tratamentos em território nacional, o sinistrado deve participar por escrito o sinistro à RNA SEGUROS, a qual reembolsará, mediante a apresentação dos recibos originais, os valores despendidos, de acordo com os limites fixados para a garantia;
- b) Tomar todas as medidas ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos.

CLÁUSULA 9.ª – APRESENTAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

As reclamações a apresentar ao Segurador deverão ser acompanhadas de todos os documentos justificativos dos prejuízos reclamados e informações referentes à causa do sinistro.

CLÁUSULA 10.ª – SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados, nos direitos e ações da Pessoa Segura contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção. Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, pela Segurança Social ou qualquer outra instituição ou pessoa, O Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura obrigar-se-á a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário. Em qualquer caso, o Segurador terá direito a utilizar ou solicitar da Pessoa Segura o reembolso do título de transporte que não tenha sido utilizado por este, quando os custos de regresso tenham ficado a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª – LIMITES DAS COBERTURAS

As coberturas da presente Condição Especial, apenas são passíveis de ser acionadas quando contratadas pela Pessoa Segura e indicado no certificado de seguro.

Coberturas

Capital Seguro

a. Cancelamento Antecipado de Viagem	Ver capital garantia respetiva
b. Interrupção de Viagem.....	Ver capital garantia respetiva
c. Regresso antecipado da Pessoa Segura por impedimento de entrada no país de destino ou de trânsito	500,00€
d. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização	Ver capital garantia respetiva
e. Despesas de estadia em Hotel em caso de Hospitalização.....	Ver capital garantia respetiva
f. Despesas de estadia em Hotel sem Hospitalização	Ver capital garantia respetiva
g. Bilhete de Ida e Volta para um Familiar e Respetiva Estadia	Ver capital garantia respetiva
h. Organização e custo de Transporte e Repatriamento da Pessoa Segura	Ver capital garantia respetiva
i. Envio Urgente de Medicamentos	Ilimitado
j. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura falecida	Ilimitado
k. Encargo com Crianças	Ilimitado
l. Transporte Sanitário de Feridos e Doentes para unidade Hospitalar mais próxima caso.....	Ilimitado
m. Consulta médica on-line	Ilimitado
n. Aconselhamento médico telefónico	Ilimitado
o. Consulta telefónica de apoio psicológico	Ilimitado

Cúmulo máximo de Risco – O capital máximo Seguro para a garantia de Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, independentemente do produto contratado é limitado a 100.000,00 euros.

4.45 ATIVIDADES DE AVENTURA, INCLUINDO ACTIVIDADES RADICAIS

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador: RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.^a – OBJETO DO CONTRATO

A presente Condição Especial garante às Pessoas Seguras os sinistros ocorridos durante o período das viagens adquiridas no todo ou em parte ao Tomador de Seguro, desde a saída até ao regresso à sua residência habitual, quer esta tenha motivação turística ou profissional. Em caso de sinistro no âmbito de atividade laboral, apenas estão garantidos os sinistros que ocorrerem no desempenho de tarefas meramente administrativas. Aplica-se o que se encontra fixado nas condições contratuais da Apólice.

CLÁUSULA 5.ª – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir todas as atividades de risco superior ao do comum viajante, incluído as habitualmente designadas como atividades radicais.

a) Ficam derogadas pela presente Condição Especial as seguintes exclusões, a saber:

1. Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de outros desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
2. Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro.

b) Despesas de Tratamento de câmara hiperbárica

Sempre que se verifique indispensável e devidamente autorizado pelo Segurador, ficam garantidas as despesas de tratamento da Pessoa Segura em Câmara Hiperbárica até ao limite de capital contratado para a garantia Despesas Médicas Cirúrgicas e de Hospitalização indicado no certificado de seguro.

Cláusula 6.ª – Exclusões

Para além das exclusões da apólice, a presente Condição Especial exclui os sinistros decorrentes de práticas de desportos de neve.

Cláusula .7ª – Limite máximo de Capital Seguro

Qualquer que seja o capital seguro indicado no certificado de Seguro para a garantia de despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de Hospitalização, ficará sempre limitado ao capital máximo seguro de 30.000 (trinta mil) euros na presente condição especial.

4.46 SEGURO CRUZEIROS

CLÁUSULA 1.ª – DEFINIÇÕES

Acidente: O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro: Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador: RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro: Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro.

CLÁUSULA 2.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - GARANTIA CONTRATUAL

Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam garantidos os danos decorrentes de sinistros ocorridos na viagem de cruzeiro organizada pelo Tomador de Seguro alargando o âmbito aos serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada e derogando as respetivas exclusões.

Os limites e capitais seguros previstos para as garantias mantêm-se inalterados face ao contratado, podendo ser consultados no quadro de coberturas e Capitais indicado no certificado de seguro.

4.47 SEGURO CRUZEIROS VIP

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Acidente: O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheio à vontade da Pessoa Segura e que nesta pessoa provoque lesões corporais que possam ser clínica e objetivamente constatadas ou a morte;

Cruzeiro: Viagem de turismo em navio de passageiros com pernoita e refeições a bordo, com escalas em diferentes portos.

Doença: Qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura, diagnosticada por médico legalmente reconhecido para o exercício da função, e clinicamente comprovada. Considera-se doença pré-existente, qualquer doença ou lesão com sintomas prévios à data da subscrição do seguro.

Início da cobertura para o Organizador: Independente de quando o seguro é comunicado ao Segurador, porque o seguro atual é de inclusão automática em todas as viagens organizadas, o início da cobertura é a data da reserva dos serviços ao Organizador.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador: RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter ao Segurador através dos serviços de assistência;

Valor Seguro: Para cada uma das garantias ou bens seguros será afixado um montante máximo a indemnizar em caso de sinistro (capital seguro ou limite seguro), designado nas condições particulares por valor seguro.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - ÂMBITO TEMPORAL

A garantia concedida abrange, exclusivamente os sinistros ocorridos no período de vigência da apólice e de acordo com as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 4.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente se for incluído no ato da inscrição da viagem e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 5.^a - GARANTIAS

1 - Gastos adicionais com encaminhamento para porto de embarque seguinte:

Fica garantido até ao valor de 1.500,00 euros (mil e quinhentos euros) de capital seguro todas as despesas de alojamento, transporte, alimentação, com vista a recolocar a Pessoa Segura em condições de embarcar no porto seguinte, no caso desta perder o embarque por motivo que não seja da sua responsabilidade. A presente garantia

funciona sempre que o tomador de seguro organize a deslocação ou deslocação e estadia para a cidade que permitirá o primeiro embarque no cruzeiro, e nos portos subsequentes sempre que adquira City Tours através do tomador de seguro ou diretamente no interior do navio.

Em caso de sinistro, a primeira opção de transporte será comboio se existirem condições de que a Pessoa Segura possa fazer em pernoita em cabine individual com possibilidade de dormir, para poder chegar no dia seguinte ao destino/porto a tempo de embarcar e prosseguir viagem.

2 – Atividades de lazer e aventura no navio

Fica derogada a exclusão de atividades radicais nas coberturas de assistência em viagem, para todas as atividades que possam ser consideradas como radicais, ou similares, e que estejam disponíveis a bordo e exclusivamente quando praticadas dentro do navio.

4.48 RENT-A-CAR – REEMBOLSO DE FRANQUIA RENT-A-CAR

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Apólice: Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador, de onde constam as respetivas Condições Gerais, as Condições Particulares e eventuais Atas Adicionais.

Ata adicional: Documento que titula a alteração de uma Apólice.

Beneficiário: Corresponde sempre à Pessoa Segura.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Condições especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar, especificar e delimitar o âmbito de aplicação previsto nas Condições Gerais.

Condições gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns, inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Contrato de Aluguer de Veículo: Contrato fornecido pela locadora de veículos e o condutor nomeado pela Pessoa Segura e que estabelece a Franquia pela qual o condutor é responsável.

Estorno: Devolução ao Tomador do Seguro de uma parte do Prémio já pago.

Franquia: Valor assumido pela Pessoa Segura que seja parte no contrato de aluguer de veículo.

Locadora de Veículos ou “Rent-a-Car”: Empresa com o objeto social de aluguer de veículos pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prémio: Importância paga pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro.

Proposta: Documento subscrito ou gravação de declarações prestadas via telefónica, em que o candidato a Tomador do Seguro, ou a Pessoa Segura, quando sejam diferentes, presta todas as informações necessárias à avaliação do risco pelo Segurador, confirma ter tomado conhecimento de todas as informações pré-contratuais obrigatórias e consente expressamente na celebração do contrato.

Reembolso: Devolução, por parte do Segurador, do valor assumido pela Pessoa Segura a título de franquia, nos termos acima descritos;

Segurador: RNA Seguros S.A., entidade que celebra este contrato, com o Tomador do Seguro, e assume a cobertura dos riscos que são objeto do mesmo.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar a garantia do presente Contrato.

Tomador de Seguro: Entidade que celebra o contrato de seguro com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

CLÁUSULA 2.^a – GARANTIAS

1) Reembolso da franquia

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao máximo contratado e indicado nas condições particulares, o reembolso dos valores que sejam debitados no cartão de crédito (ou similar) da Pessoa Segura, no âmbito de contrato de aluguer de veículo, por conta de danos provocados na viatura alugada, mediante o envio pela Pessoa Segura ao Segurador, do comprovativo do débito feito pelo rent-a-car à pessoa segura.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 23.^a das Condições Gerais;
- b) Incumprimento das condições contratuais estipuladas no contrato de aluguer de veículo;
- c) Cobrança de valores correspondentes a danos provocados por condutor não habilitado para a condução, e ou sob o efeito de álcool que determine contraordenação no país da ocorrência ou substâncias ilícitas, e ou quando tenha comportamento negligente.
- d) Quaisquer custos que não derivem diretamente de danos à viatura alugada, como por exemplo encargos com transporte, administrativos, insuficiência de combustível, seguros ou serviços adicionais.
- e) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pelas Pessoas Seguras sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses.
- l) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.

4.49 EQUIPAMENTO DESPORTIVO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador: RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à RNA Seguros através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.^a – GARANTIAS

A Seguradora através dos serviços de assistência alarga o âmbito de aplicabilidade do seguro de viagem contratado, exclusivamente nas garantias de assistência em viagem.

O seguro de viagem contratado passa a garantir o equipamento desportivo como bagagem.

1. Ao abrigo da presente Condição Especial ficam garantidos:

- a) Furto roubo ou extravio de Equipamento desportivo

Equipamento desportivo: Equipamento propriedade da pessoa segura ou à sua guarda decorrente da atividade desportiva a realizar.

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, indemnizará a Pessoa Segura, até ao limite contratado e expresso no certificado de seguro, do furto ou roubo do equipamento desportivo enquanto o mesmo estiver acompanhado pela Pessoa Segura ou entregue ao cuidado da transportadora exclusivamente nas seguintes situações:

- i. **Furto do equipamento desportivo**
 - a) Considera-se furto do equipamento, a apropriação ilegítima do equipamento sem que ocorra violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura e desde que o mesmo se encontre à guarda da empresa transportadora.
 - b) Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.
- ii. **Roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura**

Considera-se roubo, a apropriação ilegítima do equipamento através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura.

Deve existir prova de participação do sinistro nas autoridades policiais locais competentes pela ocorrência dos factos nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.
- iii. **Extravio do equipamento quando entregue à guarda de empresa transportadora**

Considera-se exclusivamente o equipamento desportivo enquanto o volume completo entregue à guarda de empresa transportadora aérea contra título de receção.

Todo e qualquer desaparecimento parcial do equipamento está expressamente excluído da presente garantia.

 - a) No caso de transporte aéreo, a Pessoa Segura tem de apresentar inicialmente a reclamação à empresa transportadora aérea obtendo desta a regularização em função do peso da bagagem extraviada, conforme decorre do contrato de transporte aéreo (indemnização por Kg). O Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelo equipamento extraviado (exclusivamente volume completo) após a empresa aérea transportadora ter efetuado a sua indemnização e apenas no remanescente do valor que por esta não tenha sido pago.
 - b) No caso de transporte terrestre, apenas se encontram garantidos os equipamentos desportivos que tenham desaparecido por motivo de roubo da bagageira, apenas quando existam vestígios nítidos de violação da bagageira.
- iv. **Considera-se bagageira, o local físico na viatura apropriada para transporte e guarda de bagagem, não visível do exterior.**
 - a) No caso de transporte marítimo ou fluvial, apenas se encontram garantidas as bagagens que não tenham sido entregues na cabine da Pessoa Segura no ato dos procedimentos de check-in e check-out e exclusivamente quando essa responsabilidade seja do transportador marítimo ou fluvial.

Para efeitos da presente condição especial, os danos parciais à bagagem apenas estão garantidos, independentemente do meio de transporte, somente se ocorrer um acidente com o veículo transportador que provoque danos na bagagem segura.

Deve existir prova de participação do sinistro junto das entidades responsáveis pelo transporte da bagagem, nas 24 horas seguintes à ocorrência do sinistro.

Cláusula 3.^a – Limite de Capital Seguro

O Limite máximo de capital seguro será de acordo com o expresso no Certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura.

4.50 ROUBO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Instrumento musical: Equipamento com o propósito de produzir música, propriedade da pessoa segura ou à sua guarda.

Pessoa Segura: Os clientes da Agência Tomadora de Seguro portadores de título de viagem, e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador;

Segurador: RNA Seguros, SA;

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do Contrato;

Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens e Turismo que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio do seguro e envio das listagens com as relações das pessoas seguras a remeter à RNA Seguros através dos serviços de assistência;

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e acompanhantes, nos termos da respetiva Condição Especial, até ao limite do capital seguro das respetivas garantias acionadas e expressas no certificado de seguro.

CLÁUSULA 3.ª – ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o Mundo.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO DA COBERTURA

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao capital contratado e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso dos custos suportados pela pessoa segura em caso de roubo de instrumentos musicais enquanto os mesmos estiverem ao cuidado da Companhia Aérea ou acompanhados pela Pessoa Segura, exclusivamente quando existir roubo praticado com violência ou eminência de violência física contra a pessoa segura, considerando-se como tal, a apropriação ilegítima do objeto seguro através de violência, ameaça ou coação sobre a Pessoa Segura no decorrer da viagem contratada.

- a) Em caso de roubo a Pessoa Segura deverá fazer participação nas autoridades nas 24 horas subsequentes à ocorrência;
- b) Para efeito da presente CE, ficam garantidos exclusivamente o instrumento musical e a respetiva mala de transporte.

CLÁUSULA 5.ª – EXCLUSÕES

Ficam expressamente excluídas da presente Condição Especial, as perdas ou danos, direta ou indiretamente, resultantes de:

- a) Ações ou omissões dolosas do Segurado, dos seus empregados, mandatários ou representantes ou de pessoas por quem ele seja civilmente responsável, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- b) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- c) Medidas sanitárias ou de desinfeção;
- d) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade da Pessoa Segura, avarias mecânicas, elétricas e/ou eletrónicas e defeitos de fabrico ou de material;
- e) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- f) Danos causados por desgaste normal devido ao uso, deterioração gradativa, meio próprio, defeito latente, efeitos da luz, temperatura, humidade, insetos, vermes, fungos, queimaduras de cigarros, atos de loucura;
- g) Perda de valor do objeto seguro e/ou perda de mercado;
- h) Ações ou omissões dolosas do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura, dos seus familiares, empregados, mandatários ou representantes, ou praticados com a sua cumplicidade ou participação;
- i) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- j) Roubo ocorrido durante o transporte em autocarro contratado ao prestador de serviços turísticos, se os bens seguros não estiverem na bagageira do mesmo ou se a bagageira não se encontrar devidamente fechada;
- k) Quando o objeto seguro se encontre dentro da viatura contratada, aparcado em via pública sem qualquer ocupante, no período compreendido entre as 22.00h e 07.00h;
- l) Furto, como: a subtração cometida sem recurso à violência, intimidação das pessoas ou sem força sobre as coisas;
- m) Todos os bens que, ainda que estando acompanhados da Pessoa Segura sejam diferentes daqueles que constam nas Condições Particulares.

4.51 CIV - CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave: Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente: Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador: RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura: Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excecionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de Cancelamento ou interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.^a – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante, até ao limite contratado indicado nas Condições Particulares e expresso no Certificado de Seguro, o reembolso de gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos no presente Cláusula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente Grave e Doença Grave:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1^a e 2^a grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que coloque em risco a vida, bem como a que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar. Em ambos os casos, suportado por relatório médico e historial clínico a apresentar pela Pessoa Segura, a quem incumbe demonstrar comprovadamente a gravidade e a não pré-existência da doença, e a confirmar pelo Segurador, através dos serviços de assistência.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta. Para efeitos da presente alínea, considera-se acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que origine uma baixa médica emitida pelos Serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- iv. Se por motivo de doença contagioso, à Pessoa Segura for recusado o usufruto dos serviços contratados.

Para efeitos da presente Garantia considera-se ainda como acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que:

- a) Prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios;
- b) Seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto. Especificamente no caso de otite, só será aceite se comprovado por médico do Segurador, que disponibilizará e organizará um médico ao domicílio para confirmação de diagnóstico, pelo que, de modo a permitir o cumprimento deste Cláusula, o cancelamento tem de ser comunicado para o telefone da assistência no dia do diagnóstico da doença e o sinistrado tem de se disponibilizar para receber o médico indicado pela assistência na sua residência.

A Pessoa Segura deverá demonstrar comprovadamente o internamento e a não pré-existência da doença, através de relatório suportado por relatório médico detalhado e historial clínico, no entanto, os sinistros que, tendo sido participados como doença ou acidente grave, e que venham a resultar em morte até 15 dias subsequentes à data prevista de regresso da viagem contratada ao Tomador de Seguro, ficam dispensados deste procedimento.

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:

- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.

- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1ª grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
- iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
- iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a trato sem termo.
- v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
- vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
- vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
- viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
- ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
- x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá de ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
- xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
- xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
- xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
- xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- xv. Convocado para transplante de órgão.
- xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- xvii. Receção de um filho adotivo.
- xviii. Receber por parte do Ministério das Finanças nota de liquidação de imposto em sede de IRS de valor superior a 2.000,00 €.
- xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
- xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
- xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
- xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso da profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
- xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
- xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.
- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

2) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis referentes aos dias não usufruídos, incluindo o transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos Acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos

motivos expressos no presente Cláusula, até ao limite máximo por sinistro indicado nas Condições Particulares e expresso no certificado de Seguro.

A indemnização decorrente de serviços não usufruídos fica limitada ao máximo de 200 euros (duzentos) por Pessoa Segura e por dia nos seguintes pontos a) e b).

Os reembolsos das despesas ao abrigo do presente Cláusula estão previstos nas seguintes condições:

a) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

Para efeitos da presente Garantia considera-se ainda como acidente grave ou doença grave toda a situação clínica súbita, imprevisível e não pré-existente que prejudique os membros locomotores, não permitindo a deslocação pelos seus próprios meios ou seja desaconselhado clinicamente a utilização do meio de transporte inicialmente previsto.

b) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu conjugue, ou descendentes em 1ª grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 23.ª das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doenças pré-existentes;
- e) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- f) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- h) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- i) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

- j) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- k) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- l) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- m) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro;
- n) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses;
- o) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro;
- p) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- q) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- r) Transporte em aviões militares.
- s) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

4.52 CIV PLUS - CANCELAMENTO E INTERRUÇÃO DE VIAGEM – “CIV PLUS”

CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, devido a ação exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que nela provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis.

Acidente Grave: Acontecimento fortuito, súbito e imprevisível, que provoque lesões corporais clínica e objetivamente constatáveis que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Acompanhante: Entende-se por acompanhante as Pessoas Seguras que participam no mesmo programa de viagem contratado na mesma agência de viagens ou operador e que sejam, também eles, portadores do presente contrato.

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Cônjuge: Deve entender-se por cônjuge para além do casamento, a união de facto.

Doença: Qualquer alteração do estado de saúde da Pessoa Segura diagnosticada e confirmada por um Médico.

Doença Grave: Qualquer alteração do estado de saúde que coloque em risco a vida ou que origine mais de 1 dia de internamento hospitalar.

Doença pré-existente: Qualquer doença ou lesão com diagnóstico prévio à data de inclusão na apólice de viagem.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Operador Turístico: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Segurador: RNA SEGUROS, SA.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura: Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

CLÁUSULA 2.ª – OBJETO DO CONTRATO

O Segurador garante os sinistros ocorridos à Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no termos das respetivas Garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro, quer esta tenha motivação turística ou profissional para a garantia de Cancelamento ou interrupção de viagem.

O limite máximo no caso de interrupção de viagem é de 30 dias após início da mesma.

CLÁUSULA 3.ª – GARANTIAS

1) Cancelamento Antecipado de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de Cancelamento de Viagem, caso a Pessoa Segura e respetivos acompanhantes no máximo de 4 (quatro), por quaisquer dos motivos expressos na presente clausula, cancele uma viagem, nas seguintes circunstâncias:

a) Em caso de Morte, Acidente ou Doença:

- i. Da Pessoa Segura, tendo como prova o envio de certidão de óbito ou relatório médico com o referido diagnóstico que prove a impossibilidade de viajar e historial clínico;
- ii. Do cônjuge, ascendentes e descendentes em 1.º grau, tendo como prova o envio de certidão de óbito ou relatório médico e historial clínico;

b) Em caso de Morte, Acidente Grave ou Doença Grave:

- i. Tendo como prova o envio de certidão de óbito ou relatório médico e historial clínico a apresentar pela pessoa segura:
 - a) O cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras e genros de ambos.

- b) Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- c) Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura, no período de ausência desta, face a um sinistro garantido pela presente Condição Especial e que origine uma baixa médica emitida pelos serviços da Segurança Social que o impeça de desempenhar a sua atividade profissional.
- c) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em qualquer das seguintes situações:**
- i. Sinistro de proporções graves na residência da Pessoa Segura, ou no seu local de trabalho, originados por roubo, incêndio, explosão, inundação e que provoque um dano superior a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
 - ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, caso o condutor da viatura responsável pelo sinistro for a Pessoa Segura ou o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau a cargo, e que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, em vigor.
 - iii. Roubo da viatura da Pessoa Segura ou do cônjuge no mesmo dia ou nos dois dias anteriores ao do início da viagem.
 - iv. Chamada a novo emprego, com contrato laboral sem termo, com exceção de passagem de contrato temporário a contrato sem termo.
 - v. Relocalização da empresa em que a Pessoa Segura trabalha, desde que a mesma seja feita para um Concelho diferente da anterior localização, ou para um Concelho diferente da residência habitual da Pessoa Segura.
 - vi. Despedimento da Pessoa Segura nos quinze dias anteriores à data da partida, exclusivamente se possuía um contrato sem termo e se já tinha expirado o prazo de experiência de seis meses.
 - vii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa onde trabalha tenha iniciado processo de liquidação judicial durante o período de validade da presente garantia.
 - viii. Se a Pessoa Segura for trabalhador por conta de outrem e a empresa não houver pago a remuneração mensal, e existir um processo judicial para liquidação da remuneração devida, podendo, exclusivamente neste caso, o reembolso ser efetuado nos três meses subsequentes ao cancelamento.
 - ix. Roubo da documentação indispensável ao prosseguimento de viagem nos cinco dias anteriores à data início da viagem.
 - x. Por via da Pessoa Segura ou cônjuge ter ganho um pacote de viagens em sorteio público e perante notário, que terá de ser usufruído num período que se sobrepõe à viagem adquirida.
 - xi. Qualquer doença de Pessoas Seguras de idade inferior a 2 anos e que seja impeditiva de viajar, devida e obrigatoriamente comprovada pelos Serviços Médicos do Segurador, através dos serviços de assistência.
 - xii. Convocado a depor em tribunal como testemunha.
 - xiii. Convocação para mesa de voto em eleições para: Presidenciais, Europeias, Parlamentares e Municipais.
 - xiv. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
 - xv. Convocado para transplante de órgão.
 - xvi. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
 - xvii. Receção de um filho adotivo.
 - xviii. Receber por parte da Autoridade Tributária nota de liquidação de imposto em sede de IRS para pagar no valor superior a 2.000,00 (dois mil) euros.
 - xix. Convocatória, recebida posteriormente à subscrição do seguro, para prestação de provas decorrentes de participação em concurso de ingresso na função de pública ou de admissão em organismos públicos.
 - xx. Citação ou notificação do Segurado em sede de processo de divórcio.
 - xxi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de iniciar a sua viagem.
 - xxii. Recrutamento inesperado pela entidade patronal no caso da profissão da Pessoa Segura ser militar, polícia, bombeiro, membro das forças de proteção civil ou guarda costeira ou guarda civil republicana, médico, enfermeiro, analista de patologias epidémicas em instituto público, para missão em período anterior ou coincidente com o da realização da viagem adquirida.
 - xxiii. Anulação da cerimónia de casamento da Pessoa Segura em Portugal, desde que tenha sido marcada em data anterior à da aquisição da viagem, sempre que documentalmente comprovado pela entidade oficial competente, com indicação expressa no documento das datas de marcação e cancelamento.
 - xxiv. Acidente ou doença do animal de estimação, exclusivamente cão, gato ou cavalo, registado em nome da Pessoa Segura, ocorrida nos 10 (dez) dias anteriores à data início da viagem e o mesmo necessite de intervenção cirúrgica emergencial, prescrita pelo seu veterinário.

- xxv. Se a Pessoa Segura engravidar depois da subscrição do seguro de viagem e à data fim da viagem inicialmente adquirida, a gestação tenha mais de seis meses.
- xxvi. Se a pessoa que vai providenciar alojamento no país de destino da viagem à Pessoa Segura a título particular, tiver um internamento hospitalar devido a acidente ou doença, ou se falecer.
- xxvii. Concessão de bolsa de estudo oficial que impeça a realização da viagem.

Nota importante:

O Segurador reserva-se no direito de solicitar mais informação caso o destino ou o meio de transporte utilizado se encontre afetado por circunstância inevitável e excecional.

2) Interrupção e Perturbação de Viagem

a) Interrupção de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos Serviços não usufruídos e do transporte de regresso para o local de início da viagem (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe), no caso da Pessoa Segura e respetivos acompanhantes, no máximo de 4, por qualquer dos motivos expressos na presente garantia, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

Os reembolsos das despesas ao abrigo da presente garantia estão previstos nas seguintes condições:

1) Em caso de Morte, Doença Grave ou Acidente Grave de:

- i. Pessoa Segura, cônjuge, bem como ascendentes e descendentes em 1º e 2º grau de ambos, e ainda: irmãos, cunhados, noras, genros de ambos.
- ii. Pessoa encarregue de tomar conta, durante o período de viagem da Pessoa Segura, de menores e ou familiares diminuídos nas suas capacidades e que se encontrem comprovadamente a seu cargo.
- iii. Pessoa que substitua profissionalmente a Pessoa Segura no período de ausência desta.

2) Acontecimento súbito e fortuito que exija a presença da Pessoa Segura em alguma das seguintes situações em Portugal:

- i. Sinistro em residência da Pessoa Segura originado por roubo, incêndio, explosão, inundações e que provoque danos superiores a 50% do valor total do recheio, ou 50% do valor total das paredes.
- ii. Sinistro automóvel em Portugal de que resultem danos corporais graves em terceiros que impliquem internamento hospitalar superior a 2 dias, se o condutor da viatura responsável pelo sinistro for o seu cônjuge, ou descendentes em 1º grau de ambos, e desde que o sinistro não esteja excluído ao abrigo das condições da apólice de seguro uniforme de Responsabilidade Civil Automóvel, atualmente em vigor em Portugal.
- iii. Chamada inesperada para intervenção cirúrgica quando em lista de espera em hospital público.
- iv. Convocado para transplante de órgão.
- v. Complicações de gravidez, nos primeiros seis meses, exceto se previsíveis, ou quando considerada gravidez de risco, da Pessoa Segura, de cônjuge ou pessoas a cargo.
- vi. Atos de Pirataria aérea, terrestre ou naval, que impossibilitem a Pessoa Segura de prosseguir a sua viagem.

b) Perturbação de Viagem

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o reembolso dos gastos adicionais com serviços de alojamento e transporte (bilhete de avião em classe turística, ou de comboio em 1ª classe necessários) para prosseguir a viagem, caso esta seja perturbada por ocorrência de doença ou acidente, nos termos definidos na presente cláusula, após início da mesma, à Pessoa Segura e aos seus acompanhantes, no máximo de 4, até ao limite máximo de capital contratado e indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 4.ª – ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1) Todo o Mundo.
- 2) Ficam garantidos os sinistros ocorridos e participados no período de vigência da apólice.
- 3) Início da Cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.
- 4) Termo da Cobertura: No caso da Garantia de Cancelamento de Viagem esta terminará após ter iniciado o programa de viagem, considerando-se o usufruto efetivo do primeiro serviço contratado. Na garantia de Interrupção de Viagem, o termo da cobertura coincide com a data de regresso.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias do presente contrato de seguro, nomeadamente:

- a) Incumprimento das obrigações em caso de sinistro conforme previsto na cláusula 23.^a das Condições Gerais;
- b) Dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- c) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- d) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- e) Os sinistros resultantes de doença grave ou acidente grave que não seja da Pessoa Segura, quando entre a data de alta (em caso de internamento) ou do episódio em questão e a data de início da viagem ocorra mais do que sete dias.
- f) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, hemorroidas, lombagos.
- g) Doenças musculares e ou doenças de articulações, ambas com caracter degenerativo.
- h) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- i) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- j) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;
- k) Sinistros resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, paraquedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;
- l) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro;
- m) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, exceto nos primeiros 6 meses;
- n) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais, após início da viagem segura e cujos serviços não tenham sido adquiridos ao Tomador de Seguro;
- o) Sinistros resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;
- p) Todos os serviços contratados diretamente no local de destino da viagem, ou adquiridos sem terem sido através do Tomador de seguro.
- q) Transporte em aviões militares.
- r) Pandemias.

Não ficam garantidos pelo presente contrato de seguro, sinistros decorrentes de serviços prestados pela companhia de cruzeiros ou por esta subcontratada.

4.53 PVFM RNA - SEGURO DE ASSISTÊNCIA APÓS VIAGEM INICIADA E CANCELAMENTO ANTECIPADO DE VIAGEM E PERTURBAÇÃO DE VIAGEM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR – GARANTIAS ADICIONAIS

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Agência de Viagens Retalhista: A Agência de Viagens que vende ou propõe para venda viagens organizadas ou serviços de viagem conexos, combinadas por um Organizador.

Certificado Individual de Seguro: Documento emitido pelo Segurador comprovativo da adesão de cada Pessoa Segura ao Contrato de Seguro, mencionando, nomeadamente, período de validade, Garantias, Contratadas, Capital Seguro, identificação da Pessoa Segura.

Circunstâncias inevitáveis e excecionais: Qualquer situação fora do controlo da parte que a invoca e cujas consequências não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, entre as quais:

Guerra, invasão, atos de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operação bélica (seja a guerra ser declarada ou não), guerra civil, rebelião, levantamento militar, insurreição, revolução, poder militar usurpado, greves, motins, comoção civil, atos de terrorismo, condições climáticas exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratados (por exemplo Bruma Seca, Nevões, Cinzas), atos da natureza exclusivamente quando impeçam o efetivo usufruto dos serviços inicialmente contratado (por exemplo– incêndio, inundações, terremoto, explosão, tsunami, erupção

vulcânica, deslizamento de terra, avalanches, furacão, ciclone, tempestades, neve, queda de corpos celestes, ou outros análogos nos seus efeitos de perturbação da viagem segura).

Falta de conformidade: O incumprimento ou a execução deficiente dos serviços de viagem incluídos numa viagem organizada.

Gastos Irrecuperáveis: Despesas de alojamento, transporte e outros serviços incluídos no programa de viagem contratado ao tomador de seguro ou aos seus representantes no destino, devidamente comprovado pelo Prestador de Serviços Turísticos, obtendo deste o respetivo comprovativo da não recuperabilidade do gasto. O valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, resultante da diferença entre o valor da viagem segura e os montantes recuperados pelo Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos. Não se consideram gastos irrecuperáveis vales, voucher, notas de crédito ou documentos equivalentes de serviços reservados que se encontrem na esfera patrimonial da Pessoa Segura. Será sempre da responsabilidade da Pessoa Segura os custos inerentes à contratação da apólice de seguro, não sendo assim considerados como gastos irrecuperáveis.

Início da cobertura: A data de receção no Segurador da respetiva adesão.

Início da viagem: O começo da execução dos serviços turísticos incluídos na viagem segura.

Operador Turístico: Qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pelo Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, atue, inclusive através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relativos à sua atividade retalhista, operador que facilita os serviços de viagem conexos ou como prestador de um serviço de viagem.

Organizador: Qualquer operador que combine, venda ou proponha para venda viagens organizadas, diretamente por intermédio de outro operador ou conjuntamente com outro operador, ou o operador que transmite os dados do viajante a outro operador, conforme se estipula no artigo 2º i) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Pessoa Segura: Os clientes do Tomador de Seguro portadores de título de viagem e constantes das relações de Pessoas Seguras a remeter ao Segurador.

Prestador de Serviços Turísticos: Empresas ou particulares, contratados pelo Tomador do Seguro ou pelo seu representante local no destino da viagem, que fornecem serviços turísticos à Pessoa Segura ou que assistem o Tomador do Seguro ou o seu representante local no destino da viagem, intermediando a aquisição de serviços turísticos à pessoa segura.

Redução do Preço: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, que terá por base o valor dos serviços turísticos que foram afetados pela falta de conformidade, deduzido do valor recuperado pelo Tomador do Seguro, Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista dos Prestadores de Serviços Turísticos.

Segurador: RNA Seguros, S.A.

Serviço de Assistência: Serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta condição especial, quer revistam carácter pecuniário, quer se trate da prestação de serviços.

Serviços não usufruídos: Valor a reembolsar ou à Pessoa Segura ou a entidade que tenha reservado por conta desta, diretamente pelo Segurador ou através do Tomador de Seguro, ou ao Tomador do Seguro diretamente, no caso de não ter ocorrido pagamento da viagem segura, com base no valor da viagem segura, deduzido do valor das taxas, a dividir pelo número de dias da viagem e a multiplicar pelo período temporal efetivo de perda de usufruto, e deduzindo qualquer valor que tenha sido devolvido ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos.

Sinistro: Qualquer evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, de carácter fortuito, súbito e imprevisto, suscetível de fazer funcionar as garantias do presente Contrato.

Tomador de Seguro: A Agência de Viagens Retalhista ou a Agência de Viagens Organizadora ou Organizador que subscreve o presente contrato de seguro, responsável pela organização, venda da viagem programada e pelo pagamento do prémio.

Valor da Viagem Segura: Valor faturado pela viagem objeto do presente Contrato, demonstrado através da emissão da respetiva fatura. Excepcionalmente, no caso desta emissão não ter ocorrido até à data do início da viagem, demonstrado através de confirmação de reserva com indicação expressa do valor, desde que esta confirmação ocorra em momento anterior ao do início da data da viagem.

Viagem organizada: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia composta por pelo menos dois diferentes serviços, nomeadamente alojamento, transporte e serviços que completam a oferta turística. Considera-se o disposto no Artigo 2º Nº1 p) do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março.

Viagem Segura: Viagem adquirida ao Tomador de Seguro ou à Agência de Viagens Retalhista que intermedeia, quer se trate de uma viagem organizada, de serviços conexos, de serviços isolados ou serviços turísticos adquiridos durante a viagem exclusivamente quando o sejam ao representante local do Tomador de Seguro.

Condições Razoáveis – Entende-se por condições razoáveis as soluções que permitam à Pessoa Segura sinistrada o usufruto de mais de 50% das noites originalmente contratadas.

CLÁUSULA 2.^a - ÂMBITO TERRITORIAL

Todo o mundo.

CLÁUSULA 3.^a - VALIDADE

O Seguro é válido exclusivamente quando informado ao Segurador e todas as obrigações em caso de sinistro tiverem sido respeitadas.

CLÁUSULA 4.^a – OBJETO SEGURO

Sempre que contratada e apenas como complemento à CE. PVFM BASE ou CE. PVFM TOP, o Segurador garante os Gastos Irrecuperáveis dos sinistros ocorridos à Pessoa Segura, no termos das respetivas garantias contratadas e até ao limite do capital seguro indicado no certificado de seguro.

CLÁUSULA 5.^a – GARANTIAS

Ficam garantidos pela presente Condição Especial os sinistros decorrentes de:

- a) **Utilização de materiais patogénicos, venenosos, biológicos ou químicos, reação nuclear, radiação nuclear ou contaminação radioativa.**
- b) **Doença infecciosa ou contagiosa, cujo surto tenha sido declarado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como Pandémico ou Epidémico e que entre em vigor a partir da data em que tal declaração for feita pela Organização Mundial de Saúde (OMS), excetuando-se as exclusões indicada na cláusula 8.^a r).**

1) Cancelamento Antecipado de Viagem:

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento dos gastos irrecuperáveis até ao limite estabelecido no certificado individual de Seguro, quando ocorra a rescisão unilateral da viagem por parte da Pessoa Segura ou do Tomador do Seguro, neste último caso, com o acordo expressamente comunicado ao Tomador do Seguro por escrito pelo Segurador, sempre que antes do início da viagem se verifiquem circunstâncias inevitáveis e excepcionais no local de destino ou na sua proximidade imediata que afetem consideravelmente a realização da mesma ou o transporte da Pessoa Segura para o destino.

2) Garantia de assistência por falta de conformidade:

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento da redução de preço, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais que originem uma falta de conformidade.

3) Alojamento adicional por impossibilidade de regresso:

O Segurador, através dos serviços de assistência, garante o pagamento à Pessoa Segura ou ao Tomador de Seguro, até ao limite do capital contratado e expresso no certificado individual de seguro, das despesas de alojamento que lhe sejam devidas, até ao limite de três noites, de acordo com o previsto no Artigo 30º Números 3 a 7 do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de março, se por força de circunstâncias inevitáveis e excepcionais, ou motivos de força maior, a Pessoa Segura ficar impossibilitada de regressar do destino

1. O limite de 3 noites acima referido não se aplica, caso a Pessoa Segura:

- a) Seja pessoa ou acompanhante de pessoa com mobilidade reduzida;
- b) Esteja grávida;
- c) Seja criança não acompanhada;
- d) Seja pessoa que necessite de cuidados específicos.

4) Garantia de assistência por perturbação de viagem:

a) O Segurador, através dos serviços de assistência, garante as seguintes indemnizações, até ao limite do capital seguro, exclusivamente quando ocorram circunstâncias inevitáveis e excepcionais ou motivos de força maior que obriguem a Pessoa Segura a adiar, e ou cancelar, e ou interromper, e ou prolongar, e ou alterar a viagem adquirida, e ou quando viável e aceite pelo cliente, receber uma indemnização por serviços não usufruídos.

i) Reembolso de gastos irre recuperáveis com serviços não usufruídos sempre que o País de destino da viagem e ou, o País das cidades de conexão para o destino da viagem e ou, o País de início da viagem, esteja prejudicado pela ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, e estritamente apenas para o período em que tal prejuízo afete o efetivo usufruto da viagem adquirida.

ii) Especificamente no caso de terrorismo, considera-se prejudicado o usufruto efetivo dos serviços contratados, exclusivamente enquanto as autoridades locais tiverem ativas medidas excepcionais de segurança.

iii) Gastos adicionais razoáveis com alojamento e transporte quando, devido a ocorrência de motivo de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, o sinistrado fique impossibilitado de regressar a casa ou prosseguir a viagem inicialmente prevista. Ao montante a pagar pelo Segurador serão deduzidos quaisquer valores que tenham sido devolvidos ao Operador, Organizador e/ou Agência de Viagens Retalhista e/ou à Pessoa Segura pelos Prestadores de Serviços Turísticos, relativamente aos serviços inicialmente contratados.

Para efeitos da presente garantia, consideram-se gastos razoáveis aqueles em que o sinistrado incorra com standard similar aos originalmente contratados.

iv) A indemnização prevista nesta cláusula não pode, em circunstância alguma, ser cumulativa com a referida na garantia de Cancelamento Antecipado de viagem.

CLÁUSULA 6.ª – VALOR SEGURO E CÚMULO DE RISCO

1) A responsabilidade do Segurador é sempre limitada ao capital seguro fixado por cobertura no certificado de Seguro em poder da Pessoa Segura;

2) Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro ficará, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente às indemnizações pagas;

3) A responsabilidade máxima do segurador para todas as pessoas seguras fica limitada ao valor de 1.000.000,00 euros (Um milhão de euros) por ano civil/sinistro, sendo o montante das suas despesas utilizado até ao limite do cúmulo de risco anual. O pagamento das indemnizações será apurado ao fim de 60 (sessenta) dias a contar da data do evento até esgotamento deste cúmulo de capital para todas as participações efetuadas, havendo lugar a rateio caso se esgote o capital. Não se esgotando o capital seguro no prazo indicado, as indemnizações serão liquidadas, por ordem cronológica, até ao respetivo limite.

CLÁUSULA 7.ª - OBRIGAÇÕES EM CASO DE SINISTRO

1) A Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro obriga-se a contactar os Serviços de Assistência do Segurador no prazo de oito dias úteis.

2) A Pessoa Segura obriga-se a contactar o Tomador do Seguro em caso de sinistro.

3) Para efeitos da garantia de Cancelamento Antecipado de Viagem, a Pessoa Segura ou o Tomador de Seguro deverá efetuar a rescisão unilateral em caso de sinistro de cancelamento antecipado.

4) A Pessoa Segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

5) Para efeitos da garantia de alojamento adicional por impossibilidade de regresso, a pessoa segura sinistrada obriga-se a aceitar as condições razoáveis propostas pelo segurador através dos serviços de assistência, e ou pelo tomador do seguro, quando sejam razoáveis, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem até ao destino ou até ao seu regresso a casa.

6) Cumpre ao Tomador de Seguro devolver à Pessoa Segura os gastos recuperados por si e/ou pelo Operador, Organizador e Agência de Viagens Retalhista.

7) A Pessoa Segura e/ou o Tomador de Seguro obriga-se a tomar todas as diligências necessárias com vista à mitigação dos custos do sinistro, desde que tal não implique custos adicionais para si próprio.

8) Sem prejuízo do direito de sub-rogação previsto na presente apólice, sempre que, após o Segurador proceder ao pagamento de gastos irre recuperáveis ou serviços não usufruídos, o Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura vier a recuperar quaisquer montantes por referência à viagem segura, o Tomador de Seguro e/ou a Pessoa Segura obriga-se a devolver os mesmos ao Segurador, no prazo de 30 dias.

CLÁUSULA 8.ª - EXCLUSÕES

As presentes exclusões são extensíveis a todas as pessoas que possam fazer acionar as garantias da presente condição especial.

a) Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas aos serviços de assistência, de acordo com o previsto na Cláusula 7.ª - Obrigações em Caso de Sinistro.

- b) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se resultarem de responsabilidades imputáveis ao Tomador de seguro que não resultem exclusiva e especificamente da ocorrência de motivos de força maior ou circunstâncias inevitáveis e excepcionais, em particular as que se encontram na apólice uniforme de Responsabilidade Civil.
- c) Não ficam garantidas compensações ou indemnizações se não resultarem de circunstâncias inevitáveis e excepcionais fora do controlo da pessoa segura, do tomador de seguro, da companhia aérea ou de outro transportador, ou de outro prestador do serviço contratado pelo tomador do seguro.
- d) Não ficam garantidas indemnizações ou compensações se resultarem de sinistros com origem em falha financeira ou falência dos prestadores.
- e) Não ficam garantidas prestações, compensações ou indemnizações no caso da Pessoa Segura ou do Tomador de Seguro agravar voluntariamente as consequências do sinistro ou dificultar intencionalmente o procedimento dos trâmites de regularização do sinistro.
- f) Usar de fraude, falsidade ou quaisquer outros meios dolosos bem como documentos falsos para justificar a reclamação.
- g) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- h) Sinistros resultantes da utilização pela Pessoa de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;
- i) Todos os serviços adquiridos sem terem sido através do Tomador de Seguro ou recomendados por este.
- j) Transporte em aviões militares.
- k) Evento ou circunstâncias que sejam do conhecimento público na data ou antes da data da subscrição do seguro ou da contratação da viagem. Exclusivamente se a ocorrência derivar de cinzas vulcânicas ou Bruma Seca o presente contrato exclui ocorrências sempre que nos 28 dias consecutivamente anteriores à contratação do seguro, ou à contratação da viagem, a que ocorra primeiro, seja do conhecimento público atividade de cinzas vulcânicas ou de Bruma Seca. Exclusivamente no caso de Pandemia, considera-se que tal evento passa a ser do conhecimento público a partir do dia seguinte à declaração oficial de Pandemia por parte da OMS – Organização Mundial de Saúde.
- l) Prejuízos na prossecução da viagem para destinos em que as autoridades locais do destino, ou de Portugal, tenham desaconselhado a viagem antes do seu início, e que tais recomendações sejam do conhecimento público no portal das comunidades do ministério dos negócios estrangeiros na secção “Conselhos aos Viajantes”.
- m) A vontade unilateral da Pessoa Segura em não prosseguir uma viagem adquirida ao Tomador do Seguro, ou não aceitar as condições razoáveis propostas pelo Tomador do Seguro, no sentido de iniciar ou prosseguir viagem, ao abrigo do presente contrato.
- n) Não estão garantidas quaisquer despesas ou indemnizações por danos não patrimoniais, danos morais, transtornos ou incómodos.
- o) O Segurador não será responsável por quaisquer despesas ou indemnizações que tenham origem ou que se atribuam a: dívida, insolvência, falha comercial, recuperação de qualquer propriedade por um titular ou qualquer outra causa financeira. Exceto quando ocorrer falência antes de ser efetuado o reembolso ao Tomador do Seguro, que lhe é devido por cancelamento de serviços contratado com tarifa reembolsável como previsto na Cláusula 7.^a N.º 9.
- p) Não está garantido o pagamento de gastos recuperados pelo Tomador de Seguro, Operador, Organizador, Agência de Viagens Retalhista e/ou Pessoa Segura.
- q) Não fica garantida a extensão do limite prevista na alínea b) do no n.º 2 da Cláusula 7.^a, se a gravidez tiver duração igual ou superior a 6 meses de gestação, ou se for uma gravidez de risco.
- r) Este seguro não cobre qualquer sinistro causado ou resultante, de qualquer forma, de:
 - a) Doença Coronavírus (COVID19);
 - b) Síndrome respiratória aguda grave do coronavírus 2 (SARS-CoV-2);
 - c) qualquer mutação ou variação de SARS-CoV-2;
 - d) qualquer medo ou ameaça de a), b) ou c) acima.

CLÁUSULA 9.^a - SUB-ROGAÇÃO

O Segurador sub-roga-se, até ao limite total do custo dos serviços prestados por ela, nos direitos e ações da Pessoa Segura e ou do Tomador do Seguro contra toda e qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelos acontecimentos que originaram a sua intervenção, assim como contra toda e qualquer entidade que execute os serviços cuja falha dá origem aos acontecimentos no exercício do direito de regresso, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 35º do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março e ainda relativamente a todo e qualquer Operador, Organizador, ou Agência de Viagens e Turismo

Organizadoras, ou quaisquer outras entidades que, nos termos do Decreto-Lei 17/2018 de 8 de Março, sejam responsáveis pelo reembolso integral dos pagamentos efetuados, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do Artigo 25.º do referido diploma, ou pelo cumprimento das obrigações de assistência previstas nos n.ºs 3 a 7 do Art.º 30.º.

Quando as prestações realizadas ao abrigo do presente Contrato, sejam cobertas em todo ou em parte por outra entidade seguradora, ou qualquer outra instituição ou pessoa, nomeadamente os Prestadores de Serviços Turísticos ou os respetivos fornecedores, o Segurador continuará sub-rogado nos direitos e ações contra tais instituições ou pessoas. Para este efeito, a Pessoa Segura e o Tomador do Seguro obrigam-se a colaborar com o Segurador, prestando qualquer ajuda, nomeadamente fornecendo ao Segurador informação sobre firma, número de identificação fiscal, sede e outros elementos que se afigurem necessários ao exercício dos direitos sub-rogados, ou outorgando qualquer documento que se possa considerar necessário.